REGIMENTO INTERNO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO TOCANTINS

Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REGIMENTO INTERNO

Texto da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

Atualizado até a Resolução nº 386/2025.

Palmas – Dezembro/2025

SUMÁRIO

TÍTULO I **Pág.**
Das Disposições Preliminares....10
CAPÍTULO I
Da Sede (arts. 1º e 2º) 10
CAPÍTULO II
Das Sessões Legislativas (art. 3º) 10
CAPÍTULO III
Da Instalação da Mesa Diretora 11
SEÇÃO I
Da Posse dos Deputados (arts. 4º a 10) 11
SEÇÃO II
Da Eleição da Mesa Diretora (arts. 11 a 14) 12
SEÇÃO III
Da Extinção do Mandato da Mesa (arts. 15 e 16) 16
CAPÍTULO IV
Dos Líderes (arts. 17 a 19) 17
CAPÍTULO V
Dos Blocos Parlamentares (art. 20) 18
TÍTULO II
Dos Órgãos da Assembleia 19
CAPÍTULO I
Da Mesa Diretora 19
SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 21 a 23) 19
SEÇÃO II
Da Comissão Executiva (art. 24) 20
SEÇÃO III
Da Presidência (arts. 25 a 28) 21
SEÇÃO IV
Dos Vice-Presidentes (art. 29) 24
SEÇÃO V
Dos Secretários (arts. 30 a 34) 24

CAPÍTULO I-A
Da Procuradoria e Ouvidoria Parlamentar 26
SEÇÃO I
Da Procuradoria Parlamentar (art. 34-A).....26
SEÇÃO II
Da Ouvidoria Parlamentar 26
SEÇÃO III
Da Procuradoria da Mulher.....28
CAPÍTULO II
Das Comissões 29
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais (arts. 35 a 43) 29
SEÇÃO II
Das Comissões Permanentes 31
SUBSEÇÃO I
Da Composição e Instalação (arts. 44 e 45) 31
SUBSEÇÃO II
Das Comissões Permanentes e suas Competências (art. 46) 32
SEÇÃO III
Das Comissões Temporárias 40
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais (arts. 47 a 50) 40
SUBSEÇÃO II
Das Comissões Especiais (arts. 51 e 52) 41
SUBSEÇÃO III
Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 53 a 56) 41
SUBSEÇÃO IV
Da Comissão de Representação (art. 57) 42
SEÇÃO IV
Da Presidência das Comissões (arts. 58 a 62) 43
SEÇÃO V
Dos Impedimentos e Ausências (arts. 63 a 65) 44
SEÇÃO VI
Das Vagas (art. 66) 45

SEÇÃO VII
Das Reuniões (arts. 67 e 68) 46
SEÇÃO VIII
Dos Trabalhos 47
SUBSEÇÃO I
Da Ordem dos Trabalhos (arts. 69 e 70) 47
SUBSEÇÃO II
Dos Prazos (arts. 71 e 72) 47
SEÇÃO IX
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões (arts. 73 a 77) ...48
TÍTULO III
Das Sessões Plenárias 50
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (arts. 78 a 89) 50
CAPÍTULO II
Das Sessões Públicas 54
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais (arts. 90 e 91) 54
SEÇÃO II
Do Pequeno Expediente (art. 92) 54
SEÇÃO III
Do Grande Expediente (art. 93) 55
CAPÍTULO III
Das Sessões Secretas (arts. 94 e 95) 56
CAPÍTULO IV
Da Questão de Ordem, da Ata e do Diário da Assembleia 57
SEÇÃO I
Da Questão de Ordem (art. 96) 57
SEÇÃO II
Das Atas (arts. 97 e 98) 57
SEÇÃO III
Do Diário da Assembléia (art. 99) 58
TÍTULO IV
Das Proposições 58

CAPÍTULO I
Disposições Gerais (arts. 100 a 109) 58
CAPÍTULO II
Dos Projetos (arts. 110 a 115) 60
CAPITULO III
Dos Requerimentos 61
SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 116 e 117) 61
SEÇÃO II
Requerimentos Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente (art. 118) 62
SEÇÃO III
Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (arts. 119 e 120) 63
CAPÍTULO IV
Das Emendas (arts. 121 a 124) 64
TÍTULO V
Da Apreciação das Proposições 65
CAPÍTULO I
Da Tramitação (arts. 125 e 126) 65
CAPÍTULO II
Do Recebimento e da Distribuição (arts. 127 a 131) 65
CAPÍTULO III
Do Regime de Tramitação(art. 132) 66
CAPÍTULO IV
Do Modo de Deliberar e da Urgência 67
SEÇÃO I
Da Urgência (arts. 133 a 136) 67
SEÇÃO II
Do Modo de Deliberar (arts. 137 e 144) 68
SEÇÃO III
Da Preferencia (art. 145) 69
SEÇÃO IV
Do Destaque (arts. 146 e 147) 70
SEÇÃO V
Da Prejudicialidade (arts. 148 e 149) 71

CAPÍTULO V
Da Discussão 71
SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 150 a 152) 71
SEÇÃO II
Da Inscrição e do Uso da Palavra 72
SUBSEÇÃO I
Da Inscrição (art. 153) 72
SUBSEÇÃO II
Do Uso da Palavra (arts. 154 a 156) 72
SUBSEÇÃO III
Do Aparte (art. 157) 73
SEÇÃO III
Do Adiamento da Discussão e Votação (arts. 158 e 159) 73
CAPÍTULO VI
Da Votação 74
SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 160 a 163) 74
SEÇÃO II
Das Modalidades e Processos de Votação (arts. 164 a 169) 74
SEÇÃO III
Do Encaminhamento da Votação (art. 170) 75
SEÇÃO IV
Da Verificação de Votação (art. 171) 76
CAPÍTULO VII
Da Redação Final e dos Autógrafos (arts. 172 a 176) 76
TÍTULO VI
Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais 77
CAPÍTULO I
Da Proposta de Emenda à Constituição do Estado (arts. 177 a 179) 77
CAPÍTULO II
Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado com Solicitação de Urgência (art. 180) 78
CAPÍTULO III
Das Matérias de Natureza Periódica 78

SEÇÃO I

Dos Projetos de fixação da remuneração dos Deputados, do Governador, e do Vice-Governador (art. 181) 78

SEÇÃO II

Da Prestação e Tomada de Contas (arts. 182 a 185) 79

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual (arts. 186 a 189) .80

SEÇÃO IV

Do Veto (arts. 190 a 194) 80

CAPÍTULO IV

Das Leis Delegadas (arts. 195 e 196) 81

CAPÍTULO V

Das Medidas Provisórias (arts. 197 a 202) 81

CAPÍTULO VI

Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Assembléia (arts. 203 a 205) 82

CAPÍTULO VII

Da Divisão Territorial (arts. 206 a 210) 82

CAPÍTULO VIII

Do Regimento Interno (art. 211) 83

TÍTULO VII

Disposições Diversas 84

CAPÍTULO I

Da Posse do Governador e do Vice-Governador (art. 212) 84

CAPÍTULO II

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado (arts. 213 e 214) 84

CAPÍTULO III

Da Convocação de Secretários de Estado (arts. 215 a 221) 85

TÍTULO VIII

Dos Deputados 86

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato (arts. 222 a 230) 86

CAPÍTULO II

Da Licença (arts. 231 e 232) 89

CAPÍTULO III

Da Vacância (arts. 233 a 235) 90

CAPÍTULO IV

Da Convocação de Suplente (arts. 236 a 238) 91

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar (arts. 239 a 243) 92

CAPÍTULO VI

Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado (arts. 244 a 246) .93

TÍTULO IX

Da participação da Sociedade Civil 95

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei (art. 247) 95

CAPITULO II

Das Petições e Representações e das Outras Formas de Participação (arts. 248 e 249) .95

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública (arts. 250 a 253) 96

TÍTULO X

Da Administração e da Economia Interna 97

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos (arts. 254 a 256) 97

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial (arts. 257 e 258) 97

CAPÍTULO III

Da Polícia da Assembléia (arts. 259 a 265) 98

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias (arts. 266 a 271) 99

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 18 DE SETEMBRO DE 1997.
Publicado no Diário da Assembleia nº 968, setembro de 1997.

Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem sua sede em Palmas, Capital do Estado, no Palácio Deputado João D' Abreu.

Art. 2º Havendo motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar, ou por força maior, a Assembléia Legislativa poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto diverso do Território Estadual.

§1º Na hipótese do *caput* deste artigo, é imprescindível a aprovação de resolução pela maioria absoluta de seus membros, salvo no período de recesso parlamentar, quando a Mesa Diretora poderá, *ad referendum* do Plenário, determinar a mudança do local de Sessões da Assembléia Legislativa.

§2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á no dia 7 de dezembro, de cada ano, na cidade de Miracema do Tocantins (Art. 161, da C.E.).

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 3° A Assembleia Legislativa reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I – ordinariamente, independente de convocação de 1º de fevereiro a 8 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro;

Inciso I com nova redação determinada pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.

~~I - ordinariamente, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a 8 de julho e de primeiro de agosto a 30 de dezembro;~~

~~*Inciso I com nova redeterminada dada pela Resolução nº 247, de 07/06/2006.*~~

~~I - ordinariamente, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro;~~

II - extraordinariamente, quando com este caráter for convocada.

§1° As Sessões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado (Art. 15, § 1º, da C.E.).

§2° Quando convocada em Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria constante do ato convocatório.

CAPÍTULO III

Da Instalação e da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Da Posse dos Deputados

Art. 4º Os Deputados diplomados reunir-se-ão, independentemente de convocação, às nove horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Especial de Posse, na sede da Assembleia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, ou outro membro da Mesa anterior, se reeleito, preservada a hierarquia e, na falta destes, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

Art. 5º O candidato a Deputado Estadual, eleito e diplomado, deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do partido, no dia da posse, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. O nome parlamentar poderá ser só com um elemento, ou composto de dois elementos, podendo o Deputado, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.

Parágrafo único com nova redação determinada pela Resolução nº 371, de 09/08/2023.

~~**Parágrafo único.** O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Deputado, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.~~

Art. 6º Declarada aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de partidos diferentes, para ocuparem a 1ª e 2ª Secretarias e determinará ao 1º Secretário que proclame os nomes dos Deputados eleitos e diplomados.

Parágrafo único. Havendo reclamações ou pendências quanto à relação nominal dos Deputados, serão decididas de plano pelo Presidente.

Art. 7º Para a tomada do compromisso solene, o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, proferirá a seguinte declaração:

> "Prometo defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Estado, observar suas leis e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, bem como desempenhar com honradez, lealdade e patriotismo o mandato que me foi confiado pelo povo do Estado do Tocantins."

§1° Ato contínuo, feita a chamada pelo 1º Secretário, cada Deputado, de pé, ratificará o compromisso, dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§2° O Deputado não poderá ser empossado através de procurador.

§3º Encontrando-se ausente à Sessão prevista neste artigo, o Deputado será empossado e prestará o compromisso em Sessão posterior e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Assembléia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§4º Não se investirá no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

Art. 8º Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se sua contagem:

I - da Sessão Especial de Posse;

II - na ocorrência do fato que a ensejar, da data do recebimento da convocação do Presidente da Assembleia.

Art. 9º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado está dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Deputado, ao reassumir o lugar, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado à Casa pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao reassumir o lugar, o Deputado comunicará ao Presidente da Assembléia seu retorno ao exercício do mandato.

Art. 10. O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia do dia imediato ao da posse a relação dos Deputados empossados, com a indicação das respectivas legendas e declaração de bens, republicando-a sempre que ocorrerem modificações posteriores, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 11. No início da 1ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, a eleição e posse dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para o mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

Art. 11 com nova redação determinada pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.

~~**Art. 11.** No início da 1ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para os dois biênios subsequentes.~~

~~*Art. 11 com nova redação determinada pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.*~~

~~**Art. 11.** No início da 1ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.~~

~~*Art.11 com nova redação determinada pela Resolução nº 262, de 12/06/2008.*~~

~~**Art. 11.** No início da 1ª e 3° Sessões Legislativas, em Sessão Extraordinária, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, a~~

~~eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.~~

~~Art.11 com nova redação determinada pela Resolução nº 215, de 09/01/2001.~~

~~Art. 11.~~ ~~No início da 1ª e 3° Sessões Legislativas, em Sessão Extraordinária, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

~~§1° Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.~~

~~§1° revogado pela Resolução nº 215, de 09/01/2001.~~

§2º Na Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará Sessão Extraordinária a realizar-se até às dezoito horas, do mesmo dia, para a eleição dos membros da Mesa Diretora, para o 1º biênio.

§2º com nova redação determinada pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.

~~§2º Na Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará Sessão Extraordinária a realizar-se até às dezoito horas, do mesmo dia, para a eleição dos membros da Mesa Diretora, para o 1º e 2º biênio.~~

~~§ 2º com nova redação determinada pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.~~

~~§2° Na Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará Sessão Extraordinària a realizar-se até as dezoito horas, do mesmo dia, para eleição dos membros da Mesa Diretora.~~

§3º A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse.

§4º Enquanto não for escolhido o novo Presidente, não se procederá à votação para os demais cargos.

§5º Finda a eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio, o Presidente eleito assumirá imediatamente a presidência e, ato continuo, empossará os demais membros da Mesa e seus substitutos.

§5º com nova redação determinada pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.

~~§5º Os membros da Mesa Diretora e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, na forma estabelecida na Constituição Estadual, sendo vedada a recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.~~

~~§5º acrescentado pela Resolução nº 364, de 22/12/2022.~~

~~§6º A eleição, de que trata o caput deste artigo, para o 2º biênio será realizada pela mesa diretora do 1º biênio, após a posse desta.~~
~~§6º acrescentado pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.~~
~~§6° revogado pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.~~

~~§7º A posse da Mesa Diretora do 2º biênio, eleita na conformidade do ***caput*** deste artigo, ocorrerá em Sessão Especial de Posse, às quinze horas do dia 1º de fevereiro, da 3ª Sessão Legislativa.~~
~~§7º acrescentado pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.~~
~~§7° revogado pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.~~

Art. 11-A. A eleição da Mesa Diretora para 3º e 4º Sessões Legislativa de cada Legislatura realizar-se á a partir do dia primeiro de novembro da 2ª Sessão Legislativa da Legislatura, em Sessão Extraordinário, por escrutino secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, por convocação da Mesa Diretora."

Art. 11-A com nova redação determinada pela Resolução nº 380, de 27/11/2024.

~~**Art. 11-A.** A eleição da Mesa Diretora para a 3ª e 4ª Sessões Legislativas de cada Legislatura realizar-se-á no decorrer da 2ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, por escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, por convocação da Mesa Diretora.~~

~~*Art. 11-A acrescentado pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.*~~

§1º O Presidente dará ciência da convocação do pleito aos deputados, através de edital, publicado no Diário da Assembleia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, informando data e hora do início da Sessão Extraordinária para a Eleição da Mesa Diretora.

§1° acrescentado pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.

§2º A posse da Mesa Diretora, eleita na conformidade do caput deste artigo, ocorrerá em Sessão Especial de Posse, sob a direção da Mesa Diretora anterior, às oito horas do dia 1º de fevereiro, da 3ª Sessão Legislativa, antes da Sessão Ordinária, em que se iniciar a 3ª Sessão Legislativa.

§2° acrescentado pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.

Art. 12. ~~Na 3° Sessão Ordinária de cada Legislatura, os Deputados realizarão, às quinze horas do dia primeiro de fevereiro, Sessão para eleição da Mesa Diretora.~~

~~*Art. 12 revogado pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.*~~

§1º ~~A presidência dos trabalhos caberá à Mesa Diretora da Sessão Legislativa imediatamente anterior.~~

~~*§ 1° revogado pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.*~~

§2º ~~Enquanto não for eleito e empossado o novo Presidente dentro da mesma Legislatura, os trabalhos da Assembleia continuarão a ser dirigidos pela Mesa da sessão Legislativa Ordinária anterior.~~

§ 2° revogado pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.

§3º ~~O Presidente dará ciência da convocação do pleito em Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, informando data e hora do início da Sessão Extraordinária para a Eleição da Mesa.~~

~~*§ 3° acrescentado pela Resolução n° 262, de 12/06/2008.*~~

~~*§ 3° revogado pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.*~~

~~§4º A posse da Mesa Diretora, eleita na conformidade do caput deste artigo, ocorrerá em Sessão Especial de Posse, às quinze horas do dia 1º de fevereiro, da 3ª Sessão Legislativa.~~

~~*§4° acrescentado pela Resolução n° 262, de 12/06/2008.*~~

~~*§4° revogado pela Resolução nº 365, de 22/12/2022.*~~

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - o registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos, dar-se-á até uma hora do início da Sessão Extraordinária, prevista no § 2° do art. 11 e no caput do art. 11-A deste Regimento, individual ou por chapa, de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, ou candidato avulso, devendo constar do pedido:

Inciso I com nova redação determinada pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.

~~I - o registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos, dar-se-á até o início da Sessão Extraordinária, prevista no § 2° do art. 11 deste Regimento, individual ou por chapa, de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, ou candidato avulso, devendo constar do pedido:~~

a) o nome do candidato, se individual ou avulso, ou os nomes de cada um dos candidatos que compuserem uma chapa;

b) a indicação do cargo a que cada candidato concorrerá;

II - serão utilizadas para a votação cédulas individuais para cada cargo, impressas por processo eletrônico ou gráfico, contendo os nomes dos candidatos e o cargo a que concorrem, ou cédula única para chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário, votada de uma só vez, devendo todas as cédulas serem rubricadas pelo Presidente, pelo 1º e 2º Secretários e entregues aos votantes no momento do exercício do voto;

Inciso II do art. 13 com nova redação determinada pela Resolução nº 209, de 15/6/1999.

~~II – serão utilizadas para a votação cédulas individuais para cada cargo, impressas por processo eletrônico ou gráfico, contendo os nomes dos candidatos e o cargo a que concorrem, as quais serão rubricadas pelo Presidente, pelo 1° e 2° Secretários e entregues aos votantes no momento do exercício do voto;~~

III - o Presidente designará uma comissão composta de dois ou mais Deputados, indicados por acordo das lideranças dos partidos ou blocos parlamentares, para fiscalizarem o pleito;

IV - tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos Deputados para a votação;

V - o votante, ao receber a cédula, devidamente rubricada, dirigir-se-á à cabina indevassável e, após assinalar seu voto, colocá-lo-á na urna, à vista do Plenário;

VI - terminada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores, os quais abrirão a urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário se elas coincidiram ou não com o número de votantes;

VII - havendo coincidência dos votantes e das cédulas encontradas dentro da urna, os escrutinadores procederão à apuração dos votos, um abrindo a cédula e, verificando que ela atende aos requisitos do inciso II, deste artigo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato, enquanto o outro registrará no boletim de apuração o voto apurado;

VIII - não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e, se constatar que houve fraude ou

tentativa de fraudar a eleição, ficará configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora agir conforme o previsto neste Regimento;

IX - observando o escrutinador que a cédula não obedece aos requisitos do inciso II, declarará o voto nulo, cabendo recurso à Mesa que, pelo voto do 1º e 2º Secretários e, havendo empate, do Presidente, decidirá conclusivamente;

X - poderá ser interposto recurso pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato;

XI - encerrado o processo de votação e de posse dos boletins de cada eleição, o 1º Secretário fará o preenchimento do boletim geral, descrevendo em ordem decrescente os nomes dos candidatos mais votados;

XII - em caso de empate, para qualquer cargo, após a realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados de cada cargo, será considerado eleito o candidato mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas e, na persistência do empate, o mais idoso;

~~XIII - finda a eleição, o Presidente eleito assumirá imediatamente a presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa e seus substitutos.~~

~~Inciso XIII revogado pela Resolução nº 375, de 28/05/2024.~~

Parágrafo único. As questões suscitadas no decorrer da eleição serão resolvidas conclusivamente pela Mesa dos trabalhos, que poderá suspender a Sessão, por até trinta minutos, com o fim de estudá-las e decidi-las.

Art. 14. Na composição da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, sem prejuízo do membro eleito por candidatura avulsa.

SEÇÃO III

Da Extinção do Mandato da Mesa

Art. 15. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subseqüente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Deputado.

§1º A renúncia do Deputado ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação, a partir do momento em que for lido em Sessão Plenária.

§2º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante projeto de resolução, assegurada ampla defesa, e nos seguintes casos:

I - quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, com a aprovação de resolução por dois terços dos Deputados;

II - quando o membro da Mesa deixar de comparecer a cinco Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada, com a aprovação de resolução por maioria absoluta.

§3º O processo de destituição de que trata o parágrafo anterior terá início por denúncia subscrita por Deputado, dirigida ao Presidente e, após lida em plenário, será nomeada uma Comissão Especial para análise das denúncias e emissão de parecer.

Art. 16. Ocorrendo vaga na Mesa antes da metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de cinco Sessões, observadas as normas previstas neste Regimento.

§1º O Deputado eleito completará o restante do mandato.

§2º Incluída, na Ordem do Dia, a eleição de que trata este artigo, dela fará parte até que seja realizada.

§3º Sobrevindo a vacância depois da metade do mandato, o preenchimento da vaga far-se-á com a investidura do substituto legal.

CAPÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 17. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um sexto da composição da Assembléia Legislativa.

§1º Líder é o Deputado escolhido por seus Pares para falar em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar.

§2º Cada representação partidária ou bloco parlamentar poderá indicar um líder e tantos vice-líderes quantos couberem, na proporção de um vice-líder para cada seis Deputados ou fração da representação correspondente.

§3º A escolha de líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§4º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

§5º Os líderes e os vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora da Assembléia.

§6º O partido com representação inferior a um sexto dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o Pequeno Expediente.

Art. 18. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, por uma única vez no Pequeno e Grande Expedientes, durante a Sessão Plenária, para tratar de assunto de interesse de sua representação, pelo prazo nunca superior a cinco minutos;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a três minutos;

Inciso II com nova redação determinada pela resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;~~

III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem Comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, indicar membros para substituí-los;

IV - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa.

Parágrafo único. A palavra do líder poderá ser transferida ao vice-líder ou a outro Deputado do Partido ou bloco parlamentar, a juízo daquele.

Parágrafo único com nova redação determinada pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.

~~**Parágrafo único.** A palavra do líder somente será transferida ao vice-líder.~~

Art. 19. O Governador do Estado, através de mensagem dirigida à Mesa, poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do governo, composta de um líder e dois vice-líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II e IV, do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Dos Blocos Parlamentares

Art. 20. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§2º Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem o direito à liderança própria e suas respectivas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um sexto dos membros da Assembléia.

§4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§6º Constituído ou dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§6º com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~§ 6° Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.~~

§7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da Comissão.

§8º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§9º A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Assembleia

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 21. A Mesa Diretora da Assembléia, composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários, é o órgão de direção dos seus trabalhos.

§1º Tomarão assento à Mesa Diretora, durante as Sessões Plenárias, o Presidente, o 1º e 2º Secretários, ou os seus substitutos, quando em substituição.

§2º Não se encontrando o Presidente presente na abertura das Sessões Plenárias, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, por um dos Vice-Presidentes, Secretários ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso dentre os de maior número de Legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§3º Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das Sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 22. O Presidente da Assembléia, o 1º e 2º Secretários comporão a Comissão Executiva e não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 23. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Assembléia, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os serviços da Assembléia Legislativa durante as Sessões Legislativas e nos períodos de recesso;

II - tomar as providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;

III - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou de competência da Assembléia Legislativa, relativas ao cumprimento de mandado de injunção, ou suspensão de lei, ou ato normativo;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

V - promover a valorização do Poder Legislativo com a implementação de medidas que resguardem o seu conceito e o dignifique junto à opinião pública;

VI - adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Deputado contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir ou venha atentar contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou o exercício de suas prerrogativas;

VII - promover, através de serviço próprio, a segurança e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos na Constituição, em lei, ou neste Regimento;

IX - declarar a suspensão do exercício do mandato de Deputado;

X - propor ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI - ~~dar parecer nas proposições que visem modificar este Regimento Interno;~~

Inciso XI revogado pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.

XII - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados;

XIII - Promulgar emendas à Constituição Estadual.

Inciso XIII acrescentado pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.

~~Parágrafo único.~~ ~~A representação judicial da Mesa compete à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa.~~
~~Parágrafo único revogado pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.~~

SEÇÃO II

Da Comissão Executiva

Art. 24. A Comissão Executiva é o órgão de direção dos trabalhos administrativos da Assembléia Legislativa.

§1º Compete à Comissão Executiva:

I - aprovar a proposta orçamentária da Assembléia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

II - decidir, em última instância, as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Assembléia;

III - autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos na Assembléia Legislativa;

IV - propor projeto de lei, de resolução, e de decreto legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, em lei específica e neste Regimento;

~~V - promulgar emendas à Constituição Estadual;~~
~~Inciso V revogado pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.~~

VI - propor à Assembleia Legislativa projeto de resolução que vise à adoção de novo Regimento Interno;

VII - dar parecer aos pedidos de licença de Deputado, decidindo sobre eles;

VIII - aprovar as Atas das Sessões Solenes.

SEÇÃO III

Da Presidência

Art. 25. A presidência é o órgão representativo da Assembleia Legislativa, responsável por sua ordem e pela direção dos seus trabalhos institucionais e administrativos, na conformidade deste Regimento.

Art. 26. Compete ao Presidente, além de outras atribuições a ele conferidas:

I - quanto às Sessões Plenárias da Assembleia:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) submeter a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário.

Alínea "c" com nova redação determinada pela Resolução nº 278, de 29/12/2009.

~~c) fazer ler as Atas pelo 2° Secretário e submetê-las à discussão e votação;~~

d) fazer ler o expediente pelo 1º Secretário e despachá-lo;

e) conceder ou negar a palavra aos Deputados;

f) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

g) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, infringir o disposto no art. 87, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) autorizar o Deputado a usar a palavra, da bancada;

i) determinar o não-apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento pela taquigrafia;

j) convidar o Deputado a retirar-se do plenário, das Sessões, quando perturbar a ordem;

l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo, ou apenas mediante referência na Ata;

m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;

n) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;

o) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade, quando for o caso;

p) convocar as Sessões Plenárias da Assembléia;

q) desempatar as votações simbólicas e votar, quando secretas e nominais, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença, quando julgar necessário, ou a pedido de qualquer Deputado;

s) suspender a Sessão Plenária, deixando a cadeira da presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem, ou se as circunstâncias assim o exigirem;

t) decidir sobre os pedidos de votação por parte, admitindo-se recurso ao Plenário, interposto pelo autor do pedido;

u) retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas de instrução;

v) aplicar censura verbal a Deputado nos termos deste Regimento;

x) definir a Ordem do Dia das Sessões Plenárias;

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias;

b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, admitindo recurso ao Plenário, interposto pelo autor;

c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão que não tenha concluído por projeto;

e) despachar requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;

f) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;

g) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

III - quanto às Comissões:

a) designar, por indicação dos líderes, os seus membros efetivos e suplentes, e se estes não a fizerem, dentro do prazo estabelecido por este Regimento, o Presidente fa-la-á;

b) declarar a perda do seu posto por motivo de falta;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convocar as Comissões Permanentes para que se reúnam e elejam os seus presidentes e vice-presidentes, observando-se as normas deste Regimento;

e) submeter à apreciação do Plenário os recursos interpostos contra decisão de presidente de Comissão;

f) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;

g) convocar, a requerimento verbal de seu presidente, ou a pedido de qualquer Deputado, aprovado pelo Plenário, excepcionalmente, reunião conjunta das Comissões Técnicas;

h) nomear os membros das Comissões Temporárias;

i) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especial, designando os seus membros por indicação das lideranças;

IV - quanto à Mesa Diretora:

a) presidir suas Sessões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir as matérias que dependam de parecer;

d) presidir a Comissão Executiva;

e) executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro e assinar os respectivos atos;

V - quanto às publicações:

a) determinar a publicação, no Diário da Assembléia, ou em órgão que suas vezes fizer, das matérias do Poder, sujeitas à publicidade;

b) determinar a publicação de informações não oficiais que constem do Expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa ou da comunidade;

c) vedar a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outras matérias que contenham infringências às normas regimentais;

VI - quanto à competência geral:

a) dar posse aos Deputados;

b) convocar Sessões Extraordinárias da Assembléia;

c) convocar Sessão Legislativa Extraordinária da Assembléia, nos termos da Constituição Estadual;

d) zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros;

e) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembléia;

f) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

g) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembléia, fixar-lhes data e horário, ressalvada a competência das Comissões;

h) promulgar, em quarenta e oito horas, as resoluções da Assembléia, os decretos legislativos e as leis não sancionadas;

i) encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;

j) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; aos Presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; aos Governadores de Estado; aos Ministros de Estado; aos Presidentes dos Tribunais Federais; aos Presidentes dos Tribunais de Justiça; aos Presidentes dos Tribunais Regionais, de Justiça,

Eleitoral e do Trabalho; aos Presidentes de Assembleias Estaduais; aos Chefes de Estado, Parlamentos e Missões Estrangeiras; aos Presidentes dos Tribunais de Contas e de Alçadas;

l) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

m) representar a Assembleia em solenidades, ou designar representantes, exclusivamente dentre os membros do Poder Legislativo, observando, em ordem de preferência, os membros da Mesa Diretora e os demais Deputados;

n) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;

o) promulgar, em quarenta e oito horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitado e não tenha sido promulgada pelo Governador no prazo constitucional;

p) firmar convênios e contratos de prestação de serviço, podendo delegar estas atribuições.

Parágrafo único. O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembleia ou do Estado.

Art. 27. Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, e desejando discuti-la, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competências que lhe sejam próprias.

Art. 28. A competência do Presidente em matéria administrativa é a estabelecida na estrutura administrativa da Assembleia.

SEÇÃO IV
Dos Vice-Presidentes

Art. 29. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e sucedê-lo nos casos previstos no art. 16, bem como desempenhar as funções que lhes forem delegadas, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Compete ao 1º Vice-Presidente promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

SEÇÃO V
Dos Secretários

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

I - quanto às Sessões Plenárias:

a) ler ao Plenário a súmula da matéria constante do Expediente;

b) fazer a chamada nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;

c) ler a matéria constante da Ordem do Dia;

d) assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Deputados;

e) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - quanto aos serviços administrativos:

a) superintender os serviços administrativos da Assembleia;

b) assinar, com o Presidente e o 2° Secretário, atos da Mesa relativos aos servidores da Assembleia;

c) fiscalizar as despesas e observar o ordenamento jurídico relativo ao pessoal administrativo;

d) decidir, em primeira instância, recurso contra atos da direção geral da Assembleia;

e) orientar e fiscalizar a impressão e manutenção do Diário da Assembleia e demais publicações oficiais;

f) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - quanto à competência geral:

a) assinar, com o Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;

b) receber e elaborar a correspondência legislativa da Assembleia, destinada a Secretário de Estado e outras autoridades de igual ou inferior hierarquia;

c) zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Assembleia, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;

III - redigir a Ata das Sessões Secretas;

IV - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo anterior;

V - encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

VI - anotar o tempo do orador na tribuna;

VII - fiscalizar a folha de frequência dos Deputados e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente;

VIII - suceder o 1° Secretário, na hipótese do art. 16 deste Regimento.

Art. 32. Compete ao 3º Secretário:

I - orientar e supervisionar os trabalhos das Comissões;

II - auxiliar o 1º e 2º Secretários, substituindo-os na sua ausência, e sucedendo-os na hipótese do art. 16 deste Regimento.

Art. 33. Compete ao 4º Secretário auxiliar os demais Secretários, substituí-los e sucedê-los na hipótese do art. 16 deste Regimento.

Art. 34. Os Secretários serão substituídos conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

Parágrafo único. Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seu substituto.

CAPÍTULO I-A

DA PROCURADORIA E OUVIDORIA PARLAMENTAR

Capítulo 1-A acrescentado pela Resolução nº 267, de 8/07/2008.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Seção I acrescentada pela Resolução nº 267, de 8/07/2008.

Art. 34-A. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Art. 34-A acrescentado pela Resolução nº 267, de 8/07/2008.

§1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por um membro titular e dois suplentes designados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, a cada dois anos, no início da sessão legislativa.

§1°acrescentado pela Resolução nº 267, de 8/07/2008.

§2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva a Casa ou a seus membros.

§2° acrescentado pela Resolução nº 267, de 8/07/2008.

§3º A Procuradoria Parlamentar promoverá por intermédio do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

§3° acrescentado pela Resolução nº 267, de 8/07/2008.

SEÇÃO II

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

~~**Art. 34-B.** Compete à Ouvidoria Parlamentar:~~

~~*Art. 34-B revogado pela Resolução nº 319, de 30/4/2015.*~~

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

Inciso I revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Alínea "a" revogada pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

b) ilegalidades ou abuso de poder;

Alínea "b" revogada pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

Alínea "c" revogada pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento á população;

Alínea "d" revogada pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

II -- propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

Inciso II revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

III - propor medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembleia Legislativa;

Inciso III revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

Inciso IV revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, à Polícia Civil, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

Inciso V revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

VI - responder aos cidadãos e as entidades quanto ás providências tomadas pela Assembléia Legislativa sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

Inciso VI revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Inciso VII revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

Art. 34-C. A Ouvidoria Parlamentar composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Assembléia Legislativa, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 34-C revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

Art. 34-D. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

Art. 34-D revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembléia Legislativa, dos Deputados;

Inciso I revogado pela Resolução n º 319, de 30/4/2015.

~~II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;~~

~~Inciso II revogado pela Resolução n.º 319, de 30/4/2015.~~

~~III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.~~

~~Inciso III revogado pela Resolução n.º 319, de 30/4/2015.~~

~~**Parágrafo único.** A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.~~

~~Parágrafo único revogado pela Resolução n.º 319, de 30/4/2015.~~

~~**Art. 34-E.** Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.~~

~~Art. 34-E revogado pela Resolução n.º 319, de 30/4/2015.~~

Seção III

Da Procuradoria Da Mulher

Seção III acrescentada pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

Art. 34-F. A Procuradoria da Mulher terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da população feminina estadual, buscando tornar a Assembleia Legislativa um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e aos direitos relativo às mulheres.

Art. 34-F acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

Art. 34-G. A Procuradoria da Mulher será constituída de 1 (um) representante dentre os Parlamentares, eleito em 10 (dez) dias após a eleição da Mesa Diretora, observando-se, quanto à forma eleição, ao tempo de mandato e à recondução, a forma prevista na Seção II, do Capítulo III, do Título I, deste Regimento Interno.

Art. 34-G acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Procuradora da Mulher, proceder-se-á à nova eleição, conforme disposição do art. 16 deste Regimento Interno.

Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

Art. 34-H. Compete à Procuradoria da Mulher, além de zelar pela participação das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa:

Art. 34-H acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

Inciso I acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

II - incentivar a participação das Parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração da Assembleia Legislativa;

Inciso II acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

Inciso III acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programa do Governo Estadual que vise à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;

Inciso IV acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

Inciso V acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher;

Inciso VI acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

VII - auxiliar as Comissões da Assembleia na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

Inciso VII acrescentado pela Resolução nº 334, de 04/07/2018.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 35. As Comissões da Assembleia são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Assembleia e agentes do processo legiferante, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências;

II - Temporárias, as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Art. 36. Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 37. Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos na 3ª Sessão Legislativa de cada Legislatura.

Art. 38. Cada partido ou bloco parlamentar poderá ter tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

*Parágrafo único. Os suplentes somente poderão votar quando o membro efetivo de seu partido ou bloco parlamentar estiver licenciado, impedido ou ausente, sendo-lhes assegurado, em qualquer hipótese, o direito de pedir vistas.

**Parágrafo único com nova redação determinada pela Resolução nº 386, de 17/12/2025.*

~~**Parágrafo único.** Os suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu partido ou bloco parlamentar estar licenciado, impedido ou ausente.~~

Art. 39. As reuniões das Comissões serão realizadas por convocação de seus presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

§1º Para que as reuniões sejam abertas, é indispensável a presença mínima de um terço de seus membros efetivos ou suplentes.

§1º com nova redação determinada pela Resolução nº 307, de 29/08/2012.

~~§1° Para que as reuniões sejam abertas, é indispensável a presença mínima de um terço de seus membros efetivos.~~

~~§1º com nova redação determinada pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.~~

~~§1° Para que as reuniões sejam abertas, é indispensável a presença mínima de um terço de seus membros.~~

§2º Para que a Comissão possa deliberar, é indispensável a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 40. O tempo de duração de cada reunião ordinária de Comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 41. Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões as regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em plenário.

Art. 42. O Deputado que não seja membro da Comissão poderá participar da discussão de matéria em estudo e apresentar sugestões, por escrito, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Parágrafo único. A sugestão apresentada na forma do ***caput*** será lida no Expediente, juntada ao processo e deliberada na Ordem do Dia da respectiva Comissão.

Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

Art. 43. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica, fundacional ou outras entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Governador do Estado;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva Resolução;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único. A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Parlamentares.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art. 44. As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por cinco membros, observada a proporcionalidade partidária.

Paragrafo único. Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de cinco Comissões Permanentes, devendo, no entanto, ser titular de pelo menos uma Comissão Permanente.

Parágrafo único com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~**Parágrafo único.** Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de três Comissões, devendo, no entanto, ser titular de pelo menos uma Comissão Permanente.~~

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, obedecidas as seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de Deputados pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária ou de bloco parlamentar;

II - a seguir, dividir-se-á o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar, pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na Comissão.

§1º Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar, levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§2º Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da minoria, cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos, ou blocos parlamentares.

§3° A indicação a que se refere este artigo deverá ser feita nos primeiros cinco dias da 1ª e 3ª Sessões Legislativas.

§4° Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que as lideranças se pronunciem, o Presidente fará, de ofício, as indicações, também no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 46. São as seguintes as Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à qual compete analisar:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembléia, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembléia, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Estado, dos Poderes, das funções essenciais à administração da Justiça e da Polícia Militar;

e) declaração de utilidade pública de entidades civis;

Alínea "a" com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~e) matérias relativas a Direito Constitucional, Eleitoral, Civil, Penal, Penitenciário e Processual;~~

~~f) registros públicos;~~

Alínea "f" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

g) elaborar relatório sobre veto;

Alínea "g" com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~g) desapropriação;~~

h) intervenção em município;

i) transferência temporária da sede do Governo;

j) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Deputado, pedidos de licença para incorporação de Deputado às Forças Armadas;

l) pedido de licença do Governador e do Vice-Governador para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Estado ou do País;

m) licença para instauração de processo contra Deputado;

n) redação final das proposições em geral;

Alínea "n" com nova redação determinada pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.

~~n) redação do vencido em plenário e redação final das proposições em geral;~~

II - Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, à qual compete analisar:

a) sistema tributário e financeiro estadual e entidades a eles vinculadas; operações financeiras;

Alínea "a" com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~a) - sistema tributário e financeiro estadual e entidades a eles vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras e de crédito;~~

b) - matéria relativa à dívida pública interna e externa e à celebração de convênios;

c) - matéria tributária, financeira e orçamentária;

d) - fixação de remuneração dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador;

e) - fiscalização dos programas de Governo;

f) - controle das despesas públicas;

g) - averiguação das denúncias, nos termos do art. 34, da Constituição Estadual;

h) prestação de contas do Governador do Estado;

i) exame das contas enviadas pelo Tribunal de Contas;

j) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Alínea " j" acrescentada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

III - Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia, à qual cabe analisar:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;

b) matéria relativa à reforma agrária e justiça agrária;

Alínea "b" com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~b) matéria relativa à reforma agrária, justiça agrária e Direito Agrário;~~

c) desenvolvimento científico e tecnológico;

d) sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual;

e) meios de comunicação social e liberdade de imprensa;

f) cooperativismo e associativismo;

g) política de atividades industrial e comercial;

h) política estadual de turismo;

IV - Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, à qual cabe analisar;

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, apresentação, qualidade e distribuição de bens e serviços;

d) política salarial do Estado;

e) sindicalismo e organização sindical;

f) direitos, deveres e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado;

g) direitos e deveres dos agentes políticos;

h) organização político-administrativa do Estado, assuntos referentes à criação, fusão, incorporação e desmembramento de município;

i) reforma administrativa e divisão administrativa e judiciária do Estado;

j) matérias relacionadas a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano, infra-estrutura urbana e saneamento básico; habitação e política habitacional; transportes urbanos e de cargas; obras públicas; telecomunicações; mineração e energia;

l) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

m) assuntos referentes ao sistema estadual de viação e aos sistemas de transporte em geral;

n) ordenação e exploração dos serviços de transporte;

V - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à qual compete analisar:

a) assuntos atinentes à educação, em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

b) sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;

c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural e artístico;

d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico estadual;

e) diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VI - Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, à qual compete analisar:

a) assuntos atinentes ao cumprimento integral da Declaração Universal dos Direitos do Homem, inclusive em função preventiva;

b) em todo o Estado, as questões ligadas aos direitos de cidadania, com ênfase especial nos seguintes aspectos:

b.l - violência urbana e rural;

b.2 - direitos do menor;

~~b.3 - direitos da mulher;~~

~~Alínea "b.3" revogada pela Resolução n° 249, de 28/12/2006.~~

~~b.4 - direitos do idoso;~~

~~Alínea "b.4" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

b.5 - sistema penitenciário e direito dos apenados;

~~b.6 - comunidade indígena;~~

Alínea "b.6" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

b.7 - discriminação ética e social;

c) promoção e divulgação dos direitos humanos.

Alínea "c" acrescentada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

VII – Comissão de Saúde e Assistência Social, à qual compete analisar:

Inciso VII com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~VII – Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Turismo, à qual compete analisar:~~

~~Inciso VII com nova redação determinada pela Resolução nº 327, de 01/09/2016.~~

~~VII – Comissão de Saúde e Meio Ambiente, à qual compete analisar:~~

a) assuntos relacionados à saúde, previdência, assistência social, segurança alimentar e nutricional e economia solidária;

Alínea "a" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 07/02/2019.

~~a) assuntos relacionados à saúde, previdência, assistência social, segurança alimentar e nutricional e economia solidária;~~

~~Alínea" a" com nova redação determinada pela Resolução nº 327, de 01/9/2016.~~

~~a) assuntos relacionados à saúde, previdência e assistência social;~~

b) organização institucional da saúde no Estado;

Alínea "b" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 07/02/2019.

~~b) organização institucional da saúde no Estado;~~

c) política da saúde e processo de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;

Alínea "c" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 07/02/2019.

~~c) política da saúde e processo de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;~~

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

Alínea "d" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 07/02/2019.

~~d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;~~

~~e) política e sistema estadual de meio ambiente;~~

~~Alínea "e" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

~~f) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;~~

~~Alínea "f" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

~~g) recursos naturais: flora, fauna e solo;~~

~~Alínea "g" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

~~h) averiguação das denúncias contra degradação do meio ambiente;~~

~~Alínea "h" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

~~i) o desenvolvimento da política de turismo regional e a exploração das atividades e dos serviços;~~

~~Alínea "i" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

~~Alínea "i" acrescentada pela Resolução nº 282, de 14/12/2010.~~

~~j) recursos humanos e financeiros para o turismo;~~

~~Alínea "j" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

~~Alínea "j" acrescentada pela Resolução nº 282, de 14/12/2010.~~

~~l) toda e qualquer matéria atinente ao turismo em gral, bem como seus aspectos institucionais e legais.~~

~~Alínea "l" revogada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.~~

~~Alínea "l" acrescentada pela Resolução nº 282, de 14/12/2010.~~

VIII - Comissão de Segurança Pública, a qual compete analisar:

Inciso VIII com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~VIII - Comissão Permanente de Segurança Pública, a qual compete analisar:~~

~~Inciso VIII acrescentado pela Resolução nº 236, de 15/12/2003.~~

a) assuntos sobre segurança pública e seus órgãos institucionais;

Alínea " a" acrescentada pela Resolução nº 236, de 15/12/2003.

b) programas e políticas governamentais de segurança pública, sua fiscalização e acompanhamento;

Alínea "b" acrescentada pela Resolução nº 236, de 15/12/2003.

c) programas de prevenção ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas.

Alínea "c" acrescentada pela Resolução nº 236, de 15/12/2003.

IX - Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude, a qual compete analisar:

Inciso IX com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~IX - Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude, a qual compete analisar:~~

~~Inciso IX acrescentado pela Resolução nº 243, de 20/12/2005.~~

a) assuntos atinentes à juventude em geral; política, direito dos jovens, recursos humanos e financeiros para a juventude.

Alínea " a" acrescentada pela Resolução nº 243, de 20/12/2005.

b) desenvolvimento cultural, artístico e científico dos jovens;

Alínea " b" acrescentada pela Resolução nº 243, de 20/12/2005.

c) políticas públicas direcionadas aos jovens domiciliados no Estado do Tocantins.

Alínea " c" acrescentada pela Resolução nº 243, de 20/12/2005.

d) temas que versem sobre os direitos dos jovens;

Alínea " d" acrescentada pela Resolução nº 243, de 20/12/2005.

e) ações que visem garantir a proteção dos direitos da população compreendida na faixa etária de 15 a 29 anos.

Alínea " e" acrescentada pela Resolução nº 243, de 20/12/2005.

X - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual compete analisar:

Inciso X com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~X – Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual compete analisar:~~

Inciso X acrescentado pela Resolução nº 249, de 28/12/2006.

a) matérias atinentes aos direitos da mulher;

Alínea " a" acrescentada pela Resolução nº 249, de 28/12/2006.

b) ações referentes a prevenção da violência contra a mulher em qualquer gênero;

Alínea " b" acrescentada pela Resolução nº 249, de 28/12/2006.

c) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher;

Alínea "c" acrescentada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

XI- Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo a qual compete analisar:

Inciso XI com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/02/2019.

~~XI – Comissão de Minas e Energia, a qual compete analisar:~~

~~*Inciso XI acrescentado pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

a) questões minerais e energéticas;

Alínea "a" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~a) questões minerais e energéticas;~~

~~*Alínea "a" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

b) política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerais e de solos;

Alínea "b" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~b) política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerais e de solos;~~

~~*Alínea "b" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

c) políticas destinadas ao fomento e à regulação da cadeia produtiva de recursos minerais no Estado;

Alínea "c" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~c) políticas destinadas ao fomento e à regulação da cadeia produtiva de recursos minerais no Estado;~~

~~*Alínea "c" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

d) política de pesquisa;

Alínea "d" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~d) política de pesquisa;~~

~~*Alínea "d" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

e) prospecção à indústria de transformação mineral;

Alínea "e" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~e) prospecção à indústria de transformação mineral;~~

~~*Alínea "e" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

f) direito minerário;

Alínea "f" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~f) direito minerário;~~

~~*Alínea "f" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

g) extração e comercialização de águas minerais;

Alínea "g" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~g) extração e comercialização de águas minerais;~~

~~*Alínea "g" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

h) legislação sobre estâncias hidrominerais;

Alínea "h" com nova redação determinada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

~~h) legislação sobre estâncias hidrominerais;~~

~~*Alínea "h" acrescentada pela Resolução nº 280, de 24/03/2010.*~~

i) política e sistema estadual de meio ambiente;

Alínea "i" acrescentada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

j) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

Alínea "j" acrescentada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

k) recursos naturais: flora, fauna e solo;

Alínea "k" acrescentada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

l) averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;

Alínea "l" acrescentada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

m) desenvolvimento da política de turismo regional e a exploração das atividades e dos serviços;

Alínea "m" acrescentada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

n) recursos humanos e financeiros para o turismo;

Alínea "n" acrescentada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

o) toda e qualquer matéria atinente ao turismo em geral, bom como seus aspectos institucionais e legais;

Alínea "o" acrescentada pela Resolução nº 339, de 7/2/2019.

XII - Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais, a qual compete analisar:

Inciso XII com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~XII - Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais, a qual compete analisar:~~

~~*Inciso XII acrescentado pela Resolução nº 341, de 20/2/2019.*~~

a) direito de propriedade das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

Alínea "a" acrescentada pela Resolução nº 341, de 20/2/2019.

b) direitos naturais sobre os bens materiais e imateriais;

Alínea "b" acrescentada pela Resolução nº 341, de 20/2/2019.

c) acompanhamento de procedimento para identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades tradicionais, indígenas e por remanescentes das comunidades dos quilombos;

Alínea "c" acrescentada pela Resolução nº 341, de 20/2/2019.

d) propor estudos para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;

Alínea "d" acrescentada pela Resolução nº 341, de 20/2/2019.

e) legislação concorrente afeta ao Estado.

Alínea "e" acrescentada pela Resolução nº 341, de 20/2/2019.

XIII - Comissão de Defesa do Direito do Idoso, a qual compete analisar:

Inciso XIII com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.

~~XIII - Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso, a qual compete analisar:~~

~~*Inciso XIII acrescentado pela Resolução nº 366, de 22/12/2022.*~~

a) Iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa;

Alínea "a" acrescentada pela Resolução nº 366, de 22/12/2022.

b) Programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa;

Alínea "b" acrescentada pela Resolução nº 366, de 22/12/2022.

c) Políticas públicas voltadas à valorização da pessoa idosa;

Alínea "c" acrescentada pela Resolução nº 366, de 22/12/2022.

d) Intergeracionalidade, autonomia e promoção do envelhecimento ativo;

Alínea "d" acrescentada pela Resolução nº 366, de 22/12/2022.

e) Longevidade saudável e qualidade de vida do idoso;

Alínea "e" acrescentada pela Resolução nº 366, de 22/12/2022.

*XIV – Comissão da Região Metropolitana, a qual compete analisar:

a) todas as matérias atinentes às Regiões Metropolitanas;

b) recebimento, avaliação e realização de estudos para criação e implantação de novas Regiões Metropolitanas no Estado do Tocantins;

c) discussão de projetos de lei destinados ao desenvolvimento das Regiões Metropolitanas;

d) a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos à Região Metropolitana;

e) a realização de estudos para captação de recursos destinados à Região Metropolitana.

**(Inciso XIV e alíneas de "a" a "e" acrescentados pela Resolução nº 386, de 17/12/2025).*

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 47. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - de Representação.

§1º As Comissões Temporárias serão compostas por membros em número previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes, no prazo de dois dias a contar da aprovação da proposição, e, decorrido este prazo, sem pronunciamento das lideranças, o Presidente fá-lo-á em um dia.

§2º A participação do Deputado em Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§3º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado, sempre que necessário, a pedido da maioria dos membros.

Art. 48. Compete a cada Comissão Temporária fixar o dia e a hora em que serão realizadas suas reuniões, comunicada sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 49. A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a sete nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

Art. 50. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as normas referentes às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais

Art. 51. As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinado, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo único. As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 52. As Comissões Especiais serão criadas, por proposta da Mesa, do Presidente da Assembléia Legislativa ou de um terço dos Deputados, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar do requerimento e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 53. A Assembléia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subseqüente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Assembléia.

Art. 54. O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Comissão Executiva os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão.

Art. 55. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, solicitar funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e

documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§1° As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§2° Se forem diversos os fatos interrelacionados objeto de inquérito, a Comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de findada a investigação.

Art. 56. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Assembléia e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências previstas no art. 32 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Assembléia, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do relatório no Diário da Assembleia.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Representação

Art. 57. A Comissão de Representação será constituída, de ofício, pela Mesa ou a requerimento de qualquer Deputado, aprovado pela maioria simples do Plenário, para estar presente a atos ou reuniões em nome da Assembleia.

§1º A representação que implicar em ônus para a Assembléia somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§2º Quando a Assembleia se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Deputados que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 58. As Comissões terão um presidente e um vice-presidente, eleitos para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

**Art. 58 com nova redação determinada pela Resolução nº 382, de 11/02/2025.*

~~**Art. 58.** As Comissões terão um presidente e um vice-presidente, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a reeleição dentro da mesma legislatura.~~

~~*Art. 58 com nova redação determinada pela Resolução nº 367, de 22/03/2023.*~~

~~**Art. 58.** As Comissões terão um presidente e um vice-presidente, eleitos para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.~~

~~*Art. 58 com nova redação determinada pela Resolução nº 217, de 06/03/2001.*~~

~~**Art. 58.** As Comissões terão um presidente e um vice-presidente, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a reeleição, na mesma Legislatura.~~

§1º O Presidente da Assembleia convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até dez dias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes.

§2º Será observado, na eleição, no que couber, o estabelecido nos arts. 13 e 14 deste Regimento.

§3º Presidirá a reunião o último presidente da Comissão, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o mais idoso.

Art. 59. O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão.

Art. 60. Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

§1° Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da presidência, também a substituição dar-se-á na forma do artigo anterior.

§2° Tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Especial, a eleição para escolha do sucessor, de que trata este artigo, ocorrerá se faltar mais de um quinto do prazo total de funcionamento da Comissão.

Art. 61. Compete ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - convocar suplente na ausência ou impedimento de membro titular de Comissão;

IV - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

V - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

VI -designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, de ofício, ou a requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do relator;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de discussão de propositura;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;

XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e líderes;

XIV - solicitar ao Presidente da Assembléia a declaração de vacância na Comissão e a designação de substitutos;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - requerer ao Presidente da Assembléia, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVIII - promover a publicação das Atas da Comissão no Diário da Assembléia;

XIX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. Aplicam-se aos presidentes de Comissão, no que couber, o estabelecido no art. 26 deste Regimento.

Art. 62. Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembléia, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 63. Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 64. O Deputado membro de Comissão não poderá ser designado relator de matéria da qual seja autor.

Art. 65. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em Ata a escusa, convocando o respectivo suplente.

§1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Assembléia, a requerimento do membro que estiver exercendo a presidência da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada do Deputado ausente.

§2º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do membro que estiver no exercício da presidência, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§3° Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 66. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de:

I - término do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento;

IV - perda do lugar;

V - mudança de partido.

§1º A renúncia de qualquer membro de Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembléia.

§2° Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente durante um período da Sessão Legislativa Ordinária, sendo a referida perda declarada pelo Presidente da Assembléia, à vista da comunicação do presidente da Comissão.

§3º Para os efeitos deste artigo, o departamento de assessoramento às Comissões emitirá, mensalmente, certidão na qual constem os dias e o número de reuniões ordinárias realizadas, bem como os nomes dos Deputados que compareceram e dos que deixaram de comparecer.

§4º A certidão de que trata o parágrafo anterior será enviada ao diretor legislativo da Assembléia que, constatando a hipótese do §1º deste artigo, a comunicará ao presidente da Comissão, para que este formalize o pedido referido no citado parágrafo.

§5º O Deputado que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar.

§6º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembléia, no prazo de cinco dias, contados da data de vacância, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§7° O Deputado que mudar de partido será substituído, por indicação do líder a que pertencer a representação na Comissão, observando-se o coeficiente partidário.

SEÇÃO VII

Das Reuniões

Art. 67. As Comissões reunir-se-ão na sede da Assembléia Legislativa em dias e horas prefixados, ordinariamente, de terça a sexta-feira.

§1º Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Assembléia.

§2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§3º O Diário da Assembléia publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§4º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos seus membros, com designação de dia, hora, local e objeto.

§5º As reuniões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

§6º As reuniões das comissões para realização de audiências públicas serão, preferencialmente, às quintas-feiras com início às nove horas.

**§6º acrescentado pela Resolução nº 354, de 13/04/2021.*

Art. 68. As reuniões das Comissões serão:

I - públicas;

II - reservadas;

III - secretas.

§1° Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§2º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§3º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§4º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§5º Só os Deputados poderão assistir às reuniões secretas e, havendo testemunhas chamadas a depor, estas participarão apenas durante o seu depoimento.

§6º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser votado em Sessão Secreta da Assembléia, caso em que a Comissão formulará, pelo seu presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Assembléia.

§7º A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por todos os membros presentes, serão enviados ao arquivo da Assembléia, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

SEÇÃO VIII

Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 69. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II - expediente, que conterá:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - Ordem do Dia, que conterá:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Assembléia.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela presidência da Comissão para tratar de matérias em regime de urgência, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinado assunto, se assim aprovar o Plenário desta, ou, ainda, no caso de comparecimento de Secretário de Estado, ou de qualquer outra autoridade ou, de realização de audiência pública.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 70. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 71. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, prorrogáveis por igual período com aprovação da maioria dos membros da Comissão;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas, correndo o prazo em conjunto para as Comissões.

**Inciso IV com nova redação determinada pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.*

~~IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas em Plenário, correndo o prazo em conjunto para todas as Comissões.~~

§1º O Deputado designado relator disporá da metade dos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III para emissão do parecer, prorrogáveis por até a metade.

§2º O prazo destinado ao relator é improrrogável quando se tratar de matéria em regime de urgência.

§3° Esgotado o prazo destinado ao relator, o presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, na metade do prazo destinado ao primeiro relator.

Art. 72. Os interstícios regimentais e os prazos constantes do artigo anterior não serão considerados, quando requerido, por escrito, pelo líder ou pela Mesa e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 73. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - às demais Comissões competentes, em razão da respectiva matéria de que tratar a proposição, pronunciarem sobre o seu mérito.

Parágrafo único. Exclui-se da exceção contida no ***caput*** deste artigo o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 53 deste Regimento.

Art. 73-A. Será terminativo o parecer:

Art. 73-A acrescentado pela Resolução nº 230, de22/05/2003.

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

Inciso I acrescentado pela Resolução nº 230, de22/05/2003.

II - da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Inciso II acrescentado pela Resolução nº 230, de22/05/2003.

§1º O Autor da proposição, com o apoio de um sexto dos Membros da Assembléia Legislativa poderá, no prazo de cinco dias contados após tomar ciência, requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a Proposição será enviada à Mesa para sua inclusão na Ordem do dia, em apreciação preliminar.

§ 1° acrescentado pela Resolução nº 230, de22/05/2003.

§2º Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de recurso, será arquivada por despacho do Presidente da Assembléia.

§ 2° acrescentado pela Resolução nº 230, de22/05/2003.

Art. 74. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II - ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os Deputados que a ela não pertençam;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros presentes;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X – o membro da Comissão que pedir vista tê-la-á por até trinta e seis horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

Inciso X com nova redação determinada pela Resolução nº 283, de 14/12/2010.

~~X - o membro da Comissão que pedir vista do processo tê-la-á por doze horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;~~

XI – aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por até vinte e quatro horas.
Inciso XI com nova redação determinada pela Resolução nº 283, de 14/12/2010.

~~XI - aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por quatro horas;~~

XII - quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão;

XIII - os pedidos de vista nas Comissões só poderão ser formulados por um membro de cada partido ou bloco parlamentar, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembleia fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de três dias;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembléia designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou, independente disso, se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 75. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita á deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará a sua inclusão na Ordem do Dia.
Art. 75 com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~**Art. 75.** Encerrada a apreciação, conclusiva da matéria pela última comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem anunciados na Ordem do Dia.~~

Art. 76. Salvo disposição em contrário, a proposição que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Assembléia.

Art. 77. O prazo será comum às Comissões quando se tratar de matéria em regime de urgência que deva ser apreciada por mais de uma Comissão, sendo a proposição discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas.

TÍTULO III

Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 78. As Sessões Plenárias da Assembléia Legislativa são:

I - Sessão Especial de Posse;

II – Ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas em todos os dias úteis, às terças e quartas-feiras;
Inciso II com nova redação determinada pela Resolução nº 354, de 13/04/2021.

~~II - Ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas em todos os dias úteis, de terça a quinta-feira;~~

~~Inciso II com nova redação determinada pela Resolução nº 234, de 26/08/2003.~~

III - Extraordinárias, as realizadas diversas das prefixadas para as Ordinárias;

IV - Especiais, as realizadas em dias ou horas diversos das Sessões Ordinárias, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às nove horas para conferências e para ouvir Secretários de Estado ou outra autoridade, quando convocados;

Inciso IV com nova redação determinada pela Resolução nº 354, de 13/04/2021.

~~IV - Especiais, as realizadas em dias ou horas diversos das Sessões Ordinárias, para conferências e para ouvir Secretários de Estado ou outra autoridade, quando convocados;~~

V- Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, em dias ou horas diversos das Sessões Ordinárias, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às nove horas.

Inciso V com nova redação determinada pela Resolução nº 354, de 13/04/2021.

~~V- Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, em dias ou horas diversos das Sessões Ordinárias, salvo deliberação do Plenário.~~

Inciso V com nova redação determinada pela Resolução nº 320, de 08/07/2015.

~~V- Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.~~

Art. 79. As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças-feiras e às quartas feiras, ocorrendo duas Sessões Ordinárias em cada dia, sendo a primeira com início às nove horas e encerramento às doze horas, e a segunda com início às quinze horas e encerramento às dezoito horas.

Art.79 com nova redação determinada pela Resolução nº 354, de 13/04/2021.

~~**Art.79.** As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às quinze horas e encerramento às dezoito horas, as quartas-feiras serão realizadas duas sessões ordinárias, a primeira com início às nove horas e encerramento às doze horas, e a segunda com início às quinze horas e encerramento às dezoito horas, e, às quintas-feiras com início às nove horas e encerramento às doze horas.~~

~~Art.79 com nova redação determinada pela Resolução nº 330, de 22/02/2017.~~

~~**Art. 79.** As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças e quintas-feiras, com início às nove horas e encerramento às doze horas. Às quartas-feiras serão realizadas duas Sessões Ordinárias, a primeira com início às nove horas e encerramento às doze horas, e a segunda com início às quinze horas e encerramento às dezoito horas.~~

~~Art. 79 com nova redação determinada pela Resolução nº 253, de 22/03/2007.~~

~~**Art. 79**. As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças e quartas- feiras, com início às nove horas e encerramento às doze horas; às quintas-feiras serão realizadas duas Sessões Ordinárias, a primeira com início às nove horas e encerramento às doze horas, e a segunda com início às quinze horas e encerramento às dezoito horas.~~

~~Art. 79 com nova redação determinada pela Resolução nº 234, de 26/08/2003.~~

~~**Art. 79**. As Sessões Ordinárias serão realizadas de terça a sexta-feira, com início às nove horas e encerramento até às doze horas.~~

Art. 80. As Sessões Extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia e serão destinadas, exclusivamente, à apreciação das proposições constantes da convocação.

§1º A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, por solicitação dos líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, que serão comunicados à Assembléia, em reunião, ou pelo Diário da Assembléia e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também, por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 81. A Assembléia poderá realizar Sessão Especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Deputado.

Art. 82. As Sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 83. Nas Sessões Solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente, podendo serem admitidos convidados à Mesa e em Plenário.

Parágrafo único. Nas Sessões Solenes, os oradores serão designados pelo Presidente da Assembléia, ouvidos os líderes.

Art. 84. Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 85. A Sessão da Assembléia só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Deputado, Chefe de um dos Poderes, ou quando for decretado luto oficial;

III - presença de menos de um terço de seus membros.

Art. 86. Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Assembléia, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Deputados, ou líderes que representem este número, poderá a Sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 86-A. O prazo da duração da Sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer dos Líderes, por tempo nunca superior a uma hora.

Art.86-A acrescentado pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

Art. 87. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Deputados podem ter assento no plenário, ressalvado o disposto neste Regimento;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - o Presidente falará sentado e os demais Deputados de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, ao colega, o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Deputado ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIII - se o Deputado desrespeitar o disposto no inciso anterior, o Presidente determinará à taquigrafia que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

XIV - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 88. O Deputado só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar sobre assuntos diversos, à hora destinada às breves comunicações, ou nas Discussões Parlamentares, se devidamente inscrito;

III - sobre proposição em discussão;

IV - em questão de ordem.

Art. 89. No recinto do plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Deputados, os funcionários da Assembléia em serviço local e os jornalistas credenciados.

§1º Nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§2º Haverá lugares na tribuna de honra reservados aos Parlamentares visitantes e autoridades convidadas.

§3º Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às Sessões, decentemente trajado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do plenário.

§4º Aos profissionais da imprensa serão assegurados lugares na tribuna própria, e para que possam adentrar o recinto do plenário, deverão apresentar-se adequadamente trajados e devidamente credenciados pelo órgão competente da Diretoria de Comunicação.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 90. À hora do início da Sessão Plenária, os membros da Comissão Executiva e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§2º Achando-se presente no mínimo um terço dos Deputados, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, declaro aberta a presente Sessão".

§3º Não se verificando o quórum para abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

§4º Só por motivo de força maior a Sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário, poderá se desenvolver pelo tempo de uma Sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 91. As Sessões Ordinárias se dividem em:

I - Pequeno Expediente; e

II - Grande Expediente.

SEÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 92. O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora, assim distribuída:

I - a primeira meia hora será destina à abertura dos trabalhos: apreciação da ata, leitura do expediente e apresentação de proposições;

Inciso I com nova redação determinada pela Resolução nº 278, de 29/12/2009.

~~I - a primeira meia hora será destinada à abertura dos trabalhos: leitura da Ata, leitura do expediente e apresentação de proposições;~~

II - os trinta minutos seguintes serão destinados às Comunicações, em que cinco oradores, previamente inscritos, respeitada a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, sobre o assunto de sua livre escolha.

§1º Após a abertura da Sessão, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à leitura do texto bíblico e, em seguida, submeterá a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário.

§ 1º com nova redação determinada pela Resolução nº 278, de 29/12/2009.

~~§1º Após a abertura da Sessão, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à leitura do texto bíblico e, em seguida, dará a palavra ao 2° Secretário para a leitura da Ata da Sessão Anterior, submetendo-a à apreciação do Plenário.~~

§2º Submetida à votação a Ata da Sessão anterior e pretendendo algum Deputado alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao Presidente que, achando-a cabível, a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação no rodapé, da mesma Ata.

§3º O Presidente, aprovada a Ata, dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante do Expediente.

§4º Encerrada a leitura da matéria constante do Expediente, o Presidente declarará oportuno o momento para a apresentação de proposições.

§5º Apresentadas as proposições e havendo algum pedido de urgência, o Presidente colocá-lo-á em votação do Plenário e, se aprovado, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

§6º Havendo oradores inscritos, ser-lhes-á concedida a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos improrrogáveis, observada a proporção partidária ou de blocos parlamentares de forma intercalada.

§7º É facultado ao orador inscrito transferir o uso da palavra a outro Deputado de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§8º O orador inscrito que, chamado a usar a tribuna, não se encontrar presente, perderá sua inscrição.

§9º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não-realização da Sessão transferir-se-ão para a Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 93. O Grande Expediente terá a duração de duas horas destinadas:

I - à discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia;

II - às Discussões Parlamentares, pelo prazo de vinte minutos a cada Deputado, no total de sete, observada a proporcionalidade partidária ou bloco parlamentar.

Inciso II com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~II - às Discussões Parlamentares, pelo prazo de vinte minutos a cada Deputado, devidamente inscrito, adicionando-se a este tempo o que vier a restar do período destinado à apreciação da Ordem do Dia.~~

§1º Havendo quórum para deliberação, o Presidente dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

§2º Lida a matéria pelo 1º Secretário, o Presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores inscritos dar-lhes-á a palavra pelo prazo regimental, observada a proporcionalidade partidária ou de bloco parlamentar e de forma intercalada; não havendo oradores inscritos, será dada por encerrada a discussão, passando-se à votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

§3º No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quórum, a pedido de qualquer Deputado ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, passar-se-á à fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da Ordem do Dia para a Sessão seguinte e registrando-se em Ata o nome dos faltosos.

§4º A inscrição para que o orador utilize a tribuna será feita perante o Segundo-Secretário, até o início da Sessão.

§ 4º acrescentado pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

§5º O orador inscrito poderá transferir o uso da palavra, a outro Deputado de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 5º acrescentado pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

§ 6º As inscrições que não puderem ser atendidas, em virtude do levantamento ou não-realização da Sessão, serão transferidas para a Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º acrescentado pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 94. As Sessões Secretas serão convocadas com indicação precisa dos seus objetivos:

I - a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência;

II - pela maioria absoluta dos membros da Assembleia;

III - por líder de bancada ou um terço dos membros da Assembleia.

§1º Em todos os casos indicados nos incisos anteriores há de haver deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§2º Será secreta a Sessão em que a Assembleia deliberar sobre a perda de mandato de Deputado.

Art. 95. Nas Sessões Secretas não poderão permanecer no recinto do plenário nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§1º Em Sessão Secreta, a Assembleia deliberará preliminarmente se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§2º Excetua-se do disposto no § 1° deste artigo as Sessões Secretas referidas no artigo anterior.

§3º A discussão sobre se a Sessão deve ser ou não ser secreta não pode ultrapassar o tempo de uma hora, podendo cada líder ocupar a tribuna por um período de dez minutos improrrogáveis.

§4º Antes de se encerrar a Sessão Secreta, a Assembleia resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou se deve constá-los em Ata pública.

§5º Antes de se levantar a Sessão Secreta, a Ata respectiva será aprovada e juntamente com os documentos que a ela se refiram serão encerrados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo serem guardados em arquivo próprio.

§6º Se a Sessão Secreta tiver por objetivo ouvir Secretários de Estado ou testemunhas chamadas a depor, estes participarão dela apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV
Da Questão de Ordem, da Ata e do Diário da Assembleia

SEÇÃO I
Da Questão de Ordem

Art. 96. A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§1º A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma constitucional e regimental.

§2º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem com relação à matéria nela inserida.

§3º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§4º A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se, única e exclusivamente, à matéria em discussão.

§5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, na Ata e nos Anais, das palavras por ele pronunciadas.

§6º As questões de ordem formuladas nos termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la.

SEÇÃO II
Das Atas

Art. 97. Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa.

§1º As Atas serão lavradas em livro próprio, em ordem cronológica, devendo os livros, ao se encerrarem, serem mantidos em arquivo da Assembleia.

§2º Da Ata deve constar o nome dos Deputados presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem no decorrer dos respectivos trabalhos.

§3º Depois de aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

§4º Ainda que não haja Sessão, por falta de número legal, lavrar-se-á a Ata, devendo neste caso serem mencionados os nomes dos Deputados presentes.

§5º A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Deputado, antes de se levantar a Sessão.

Art. 98. Nenhum documento será inscrito em Ata sem a expressa permissão do Presidente, por requerimento do Deputado.

Parágrafo único. Qualquer Deputado poderá solicitar a inserção, em Ata, das razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza e respeitadas as disposições deste Regimento.

SEÇÃO III

Do Diário da Assembleia

Art. 99. O Diário da Assembleia é o órgão oficial de divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§1º O Diário da Assembleia publicará todos os atos do Poder Legislativo, as Atas das Sessões e a seqüência dos trabalhos parlamentares.

§2º Os discursos proferidos durante as Sessões somente serão publicados por extenso, quando solicitado pelo orador, salvo as restrições regimentais.

§3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO IV

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§1º As proposições poderão consistir em:

I - emendas à Constituição do Estado;

II - projetos de lei;

III - medidas provisórias;

IV - projetos de resolução;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - vetos;

VII - requerimentos.

§2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 101. As proposições previstas nos incisos I à V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para despacho preliminar.

Art. 102. O Presidente da Assembleia Legislativa devolverá no prazo de três dias ao autor qualquer proposição que:

I - contenha assunto alheio à competência da Assembleia;

II - delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - fira dispositivo deste Regimento;

IV - contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

V - não observe a boa técnica redacional legislativa prevista neste Regimento.

Art. 103. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§2º São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 104. A proposição poderá ser apresentada por populares nos termos da Constituição Estadual.

Art. 105. A proposição poderá ser justificada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único. O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída dos Anais da Casa.

Art. 106. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento poderá ser feita, quando requerida pelo autor ao Presidente da Assembleia, que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o Plenário.

§1º Se a proposição que se pretende retirar tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinarem sobre o seu mérito, somente o Plenário poderá deliberar sobre sua retirada ou não.

§2º Se a proposição tem como autor a Comissão Técnica ou a Mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento do seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§3° Tratando-se de proposição de iniciativa coletiva, sua retirada dar-se-á a requerimento de, no mínimo, maioria absoluta dos seus signatários.

§4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 107. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que ainda estejam pendentes de deliberação pela Assembleia, exceto as de iniciativa dos demais Poderes.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na Sessão Legislativa subsequente, desde que o requeira o seu autor ou autores, ou ainda, 1/3 (um terço) dos membros da Casa.
Parágrafo único com nova redação determinada pela Resolução nº 232/2003, de 25/06/2003.

~~**Parágrafo único.** A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na Sessão Legislativa subsequente, desde que o requeira o seu autor ou autores, retornando à tramitação desde o estágio em que se encontrava.~~

Art. 108. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 109. Toda proposição será publicada no Diário da Assembleia ou em avulsos, exceto requerimentos.

CAPÍTULO II
Dos Projetos

Art. 110. A Assembleia exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de lei delegada, de decreto legislativo, de resolução e de proposta de emenda à Constituição do Estado.

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento, é a seguinte:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Governador do Estado;

IV - do Tribunal de Justiça;

V - do Procurador-Geral de Justiça;

VI - dos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia ou, no caso do inciso VI, por iniciativa dos autores, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 112. Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - os projetos de lei delegada, que se destinam à delegação de competência, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

IV - os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado;

V - os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva se pronunciar em casos concretos, como:

a) perda de mandato de Deputado;

b) permissão para instauração de processo disciplinar contra Deputado;

c) constituição de Comissões Temporárias, nos casos previstos neste Regimento;

d) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

g) matéria de natureza regimental;

h) assuntos de sua economia interna e dos seus serviços administrativos.

Art. 113. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

§2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§3º O Presidente da Assembleia, antes de emitir o despacho preliminar, poderá abrir aos autores dos projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos fixados neste artigo, o prazo de três dias, para que estes sejam complementados e adequados aos preceitos deste Regimento.

Art. 114. Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação serão a ele anexados, de ofício, por ocasião da distribuição, votando-se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados co-autores.

Art. 115. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente por despacho do Presidente da Assembléia, cabendo recurso ao Plenário desta decisão, desde que não tenha havido recurso anterior.
Art. 115 com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~**Art. 115.** Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.~~

CAPÍTULO III
Dos Requerimentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 116. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia;

b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

a) verbais;

b) escritos.

Art. 117. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Assembléia e os casos excepcionados por este Regimento.

SEÇÃO II

Requerimentos Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 118. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência desta;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de proposição;

VI - discussão de proposição, por partes;

VII - votação destacada de emenda;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XI - requisição de documentos;

XII - preenchimento do lugar em Comissões;

XIII - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XIV - verificação de presença;

XV - voto de pesar;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;

XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

§1º Os requerimentos descritos nos incisos V, XI, XII, XIII, XV, XVII, só poderão ser feitos por escrito.

§2º Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 119. Serão verbais ou escritos, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;

II - Sessão Extraordinária, Solene ou Secreta;

III - prorrogação da Sessão;

IV - não-realização de Sessão em determinado dia;

V - prorrogação de Ordem do Dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis das Comissões;

VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - votação por determinado processo;

X - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XI - urgência, preferência, prioridade;

XII - constituição de Comissões Temporárias;

XIII - pedido de informação;

XIV - votos de louvor, regozijo ou aplauso;

XV - de outro Poder, ou de outra entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo;

XVI - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos nos incisos I, XII XIII, XIV e XV, bem como aqueles não especificados neste Regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 120. Qualquer Deputado poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§1º Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subseqüente, para votação.

§2º Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Poder Executivo.

§3º Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Assembléia, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§4º Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo.

§6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Das Emendas

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas.

§2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§5º Emenda aditiva é a que acrescenta parte a outra proposição.

§6º Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§8º Denomina-se emenda modificativa de redação aquela que visa apenas a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 122. Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 28 da Constituição do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 123. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 124. As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia com discussão ainda não encerrada.

§1° Às proposições que tenham dois turnos de discussão e votação, não serão apresentadas emendas no primeiro turno.

§2° As Comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

§3º As emendas poderão ser apresentadas:

I - por Deputado;

II - por Comissão, quando incorporadas a parecer;

III - pelo Governador do Estado, formuladas através de mensagem, a proposição de sua autoria.

TÍTULO V
Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I
Da Tramitação

Art. 125. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 126. A proposição será objeto de decisão, nas formas estabelecidas por este Regimento:

I - do Presidente;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

§1º Antes da deliberação do Plenário, haverá parecer das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.

§2º Antes que as Comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da sua assessoria técnico-especializada, a pedido do relator.
§ 2º com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~§2º Antes que as Comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da sua assessoria técnico-especializada, ou da procuradoria da Assembleia Legislativa, a pedido do relator.~~

§3º O parecer técnico, referido no parágrafo anterior, será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo presidente da Comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

CAPÍTULO II
Do Recebimento e da Distribuição

Art. 127. Salvo as proposições verbalmente formuladas, toda proposição será numerada, datada e publicada no Diário da Assembléia e em avulsos, para ser distribuída aos Deputados, exceto os requerimentos.

Art. 128. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III - quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

IV - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 129. A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da 1ª Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§1° A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

§1º com nova redação determinada pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.

~~§1° O parecer das Comissões deve ser encaminhado ao Plenário para apreciação.~~

§2º Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

Art. 130. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Assembléia, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 131. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Assembléia, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III

Do Regime de Tramitação

Art. 132. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

§1° Consideram-se urgentes as seguintes proposições:

I - projeto de proposta de emenda constitucional;

II - projetos de lei complementar e ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

III - sobre suspensão das imunidades parlamentares;

IV - sobre transferência temporária da sede do Governo;

V - sobre intervenção nos municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;

VI - sobre autorização ao Governador ou Vice-Governador para se ausentarem do País;

VII - de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;

VIII - vetos apostos pelo Governador;

IX - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

§2º Consideram-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos;

II - os projetos:

a) de lei com prazo determinado;

b) de alteração ou reforma do Regimento;

c) de aprovação de nomeações, nos casos previstos na Constituição Estadual e em lei;

d) que visem à autorização de assinaturas de convênios e acordos;

e) de fixação do efetivo da Força Pública;

f) de fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados, dos Secretários de Estado, bem como da ajuda de custo;

g) de julgamento das contas do Governador;

h) de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

i) de autorização ao Governador para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

j) de matéria referida no inciso III, do art. 23 deste Regimento;

l) de denúncia contra Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado.

§3º Consideram-se em regime de tramitação ordinária as proposições não compreendidas nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IV

Do Modo de Deliberar e da Urgência

SEÇÃO I

Da Urgência

Art. 133. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, a fim de que a proposição seja considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado;

III - quórum para deliberação.

Art. 134. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na Sessão Ordinária subseqüente.

Art. 135. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um sexto dos Membros da Assembléia ou Líderes que representem este número;

Inciso II com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~II - um terço dos membros da Assembleia ou líderes que representem este número;~~

III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 136. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão Ordinária subseqüente, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

Art. 136 com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~**Art. 136.** Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.~~

§1º Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§3º Na discussão e encaminhamento de votação, o autor, relator, líderes e os oradores inscritos, no máximo de três, terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal, guardada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§4º Às proposições em regime de urgência não se admitem emendas em plenário.

SEÇÃO II

Do Modo de Deliberar

Art. 137. Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue à Ordem do Dia por, pelo menos, um dia de antecedência.

§1º Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução passarão por dois turnos de discussão e votação.

§2º O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 138. A primeira discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos, em razão do que não se admitirão emendas de espécie alguma nesta fase.

Art. 139. O projeto aprovado na primeira discussão passará à segunda discussão, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for entregue à Ordem do Dia.

Art. 140. Na segunda discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer, no prazo improrrogável de três dias.

§1º Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Assembléia poderá resolver, a requerimento de qualquer Deputado, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções, salvo se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, caso em que a votação será feita artigo por artigo.

§2º Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva às emendas apresentadas ao processo, em fase de segunda e última discussão e votação não se admitirão mais emendas.

Art. 141. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora.

§1º Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Assembleia poderá decidir, a requerimento de qualquer Deputado, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

§2º Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo Presidente da Assembléia, podendo este, ***ex-officio,*** estabelecer preferências desde que as julgue necessárias à boa ordem da votação.

Art. 142. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aquele cuja simplicidade e clareza dispense essa providência.

Art. 143. Não tendo sido apresentadas emendas em segunda e última discussão, a Assembléia dispensará a remessa da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que seja extraído logo o seu autógrafo.

Art. 144. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO III
Da Preferência

Art. 145. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda constitucional;

II - matéria considerada urgente, nos termos deste Regimento;

III - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

IV - fixação do efetivo da Força Pública.

§2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§3º A emenda supressiva terá preferência, na votação, sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§4º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sobre várias matérias, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram.

SEÇÃO IV

Do Destaque

Art. 146. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Deputado ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um décimo dos membros da Casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

a) parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

b) emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

c) subemenda;

d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

e) um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 147. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada; sendo uma emenda substitutiva, votar-se-á primeiro o destaque;

V - O destaque será possível quando o texto destacado puder ajustar-se à proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo.

SEÇÃO V

Da Prejudicialidade

Art. 148. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Inciso II com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário;~~

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VII -o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa.

Inciso VII com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~VII -o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado na mesma Sessão Legislativa.~~

Art. 149. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO V

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 150. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§2º O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, considerando o volume dos títulos.

Art. 151. A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 152. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Assembleia;

III - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Assembleia, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

SEÇÃO II

Da Inscrição e do Uso da Palavra

SUBSEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 153. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se junto à Mesa, antes do início da discussão.

§1º O Deputado inscrito poderá ceder a outro, no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito; o cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente.

§2º Na discussão da proposição incluída na Ordem do Dia serão inscritos até seis Deputados, mais Líderes e Autor, observada a proporcionalidade partidária, devendo o Presidente conceder a palavra pela ordem de inscrição.

§ 2º com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.

~~§ 2º. Na discussão da proposição incluída na Ordem do Dia serão inscritos até seis Deputados, observada a proporcionalidade partidária, devendo o Presidente conceder a palavra pela ordem de inscrição.~~

SUBSEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 154. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos para discussão.

Art. 155. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no ***caput.***

§2º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Deputado poderá falar na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 156. O Deputado que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

Do Aparte

Art. 157. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento da votação;

IV - quando o orador declarar que não o permite.

§3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de dois minutos.

§4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão e Votação

Art. 158. Qualquer Deputado poderá requerer, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação, por prazo não superior a quinze dias.

§1º O adiamento de que trata o ***caput*** só poderá ser concedido uma única vez, após deliberação do Plenário.

§2º Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 159. Para adiamento de discussão e votação admitir-se-á apenas um requerimento.

Parágrafo único. Sendo apresentados mais de um requerimento neste sentido, votar-se-á apenas o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

CAPÍTULO VI

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 160. A votação completa o turno regimental da discussão.

§1º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§2º Havendo empate na votação simbólica, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate, exceto quando se tratar de eleição.

§3º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

Art. 161. Só se interromperá a votação de uma proposição ou da Ordem do Dia por falta de quórum.

Art. 161 com nova redação determinada pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.

~~**Art. 161.** Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.~~

Parágrafo único. Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da Ordem do Dia.

Parágrafo único com nova redação determinada pela Resolução nº 214, de 28/11/2000.

~~**Parágrafo único.** Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.~~

Art. 162. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, se a votação for nominal.

Art. 163. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de lei complementar à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 164. A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal;

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 165. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 166. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando requerido por um terço dos membros da Assembleia;

IV - nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 167. A votação nominal será registrada em lista dos Deputados, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Parágrafo único. O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 168. A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhidas em urna à vista do Plenário.

Art. 169. A votação será por escrutínio secreto, nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia;

II - julgamento das contas do Governador;

III - denúncia contra o Governador e Secretários de Estado e seus julgamentos nos crimes de responsabilidade;

IV - deliberação sobre licença para instauração de processo criminal contra Deputado;

V - aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos, nos casos previstos na Constituição do Estado ou determinados em lei;

VI - perda de mandato;

VII - veto do Governador.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um sexto dos Deputados e aprovada pela maioria absoluta da Assembleia.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

***Art. 170.** Anunciada uma votação, é lícito ao Deputado usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de dois minutos, sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

**Art. 170 com nova redação determinada pela Resolução nº 230, de 22/05/2003.*

~~**Art. 170.** Anunciada uma votação, é lícito ao Deputado usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.~~

§1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele, ou com a sua permissão.

§2º Nenhum Deputado, salvo relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou grupo de emendas.

§3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições; e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO IV

Da Verificação de Votação

Art. 171. É lícito a qualquer Deputado solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§1º Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§2º A nenhuma votação admitir-se-á mais de uma verificação.

§3º Requerida a verificação, nenhum Deputado poderá ausentar-se do plenário até ser proferido o resultado.

§4° Deferido o pedido de verificação, nenhuma questão de ordem ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa, até que a verificação se realize.

CAPÍTULO VII

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 172. Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente ou à Mesa, para redação final, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno, sem emendas.

Art. 173. A redação final será elaborada dentro de quinze dias para os processos em tramitação ordinária, oito dias para os em regime de prioridade e três dias para os em regime de urgência.

Art. 174. A redação final será votada depois de publicada no Diário da Assembléia ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo único. A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 175. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Governador do Estado, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Assembléia ao Governador do Estado, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 176. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§1º Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

§2º As resoluções da Assembléia serão promulgadas pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

TÍTULO VI

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Art. 177. A Assembleia apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - pelo Governador do Estado;

III - por sessenta por cento das câmaras municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

Art.178. A Constituição Estadual não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 179. Lida, no Expediente, a proposta de emenda constitucional será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§1° Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§2º Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno.

§3º Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado

Com Solicitação de Urgência

Art. 180. O projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembleia, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira Sessão subseqüente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no ***caput*** deste artigo.

§2º O prazo previsto no ***caput*** deste artigo não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração

dos Deputados, do Governador,

e do Vice-Governador

***Art. 181** O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para Deputados Federais, observando o que dispõem os artigos 39, §4º; 57, §7º; 150, II; 153 III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

**Art. 181 com nova redação determinada pela Resolução nº 287, de 23/03/2011.*

~~**Art. 181.** À Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle compete elaborar, no último ano de cada Legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos Deputados, a vigorarem na Legislatura subseqüente, bem como a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõe o art. 19, incisos VI e VII, da Constituição do Estado.~~

§1º O subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

§1º com nova redação determinada pela Resolução nº 287, de 23/03/2011.

~~§1º Se a Comissão não apresentar durante o primeiro semestre da última Sessão Legislativa da Legislatura o projeto de que trata este artigo, ou se não o fizer neste interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira Sessão Ordinária do segundo período, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.~~

~~§2º O Projeto mencionado neste artigo será remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, onde aguardará, pelo prazo de cinco dias, a apresentação de emendas, sobre as quais emitirá parecer no prazo de três dias.~~

§2° revogado pela Resolução nº 287, de 23/03/2011.

~~§3º Após a publicação do parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, em dois turnos.~~

§3° revogado pela Resolução nº 287, de 23/03/2011.

~~§4º Aprovado, será o projeto devolvido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para a redação final.~~

§4° revogado pela Resolução nº 287, de 23/03/2011.

~~§5º Aprovada a redação final, será promulgado o decreto legislativo e dele enviada cópia ao Poder Executivo.~~

§5° revogado pela Resolução nº 287, de 23/03/2011.

SEÇÃO II

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 182. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Estado, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Deputados.

Art. 183. Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

§1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§2º No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§3º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

§4º Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, após encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 184. Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique, através de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 185. Se o Governador não prestar contas, através do Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa, a Comissão de Finanças,

Tributação, Fiscalização e Controle as tomará, conforme art. 19, inciso XIII, da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes

Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 186. Recebidos o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, o Presidente determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Deputados.

§1º Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

§2º Designado relator, permanecerá o projeto na Comissão para o recebimento de emendas, durante o prazo de oito dias.

Art. 187. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle apresentará parecer sobre o projeto e as emendas, no prazo de quinze dias.

Art. 188. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único.

Parágrafo único. É lícito ao Deputado, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de cinco minutos.

Art. 189. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Governador do Estado para sanção.

SEÇÃO IV

Do Veto

Art. 190. Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Assembleia incluí-lo-á na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 191. O projeto ou a parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Deputados rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 192. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final e ressalvadas as matérias de que trata o art. 28 da Constituição Estadual.

Art. 193. O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 194. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Governador para promulgação.

Parágrafo único. Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

CAPÍTULO IV

Das Leis Delegadas

Art. 195. A Assembleia Legislativa poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Governador do Estado nos termos que especifica o art. 31 da Constituição Estadual.

Art. 196. A delegação ao Governador do Estado far-se-á por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Assembleia Legislativa, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V

Das Medidas Provisórias

Art. 197. Recebida a proposição, será de imediato lida no Expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.

§1° Na Comissão, a medida provisória aguardará a apresentação de emendas por três dias, sendo admitidas tão somente aquelas que guardem perfeita identidade com a matéria versada na proposição original.

§2° A Comissão rejeitará as emendas apresentadas em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

§3° A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou pela alteração da medida provisória ou por sua rejeição e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela conversão da proposição em projeto de lei;

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

Art. 198. A Comissão disporá do prazo global de oito dias para emitir parecer final sobre a proposição.

§1º Devolvida a proposição à Mesa e publicado o parecer, será ela incluída na Ordem do Dia, para deliberação na Sessão imediatamente subsequente.

§2º Se, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não houver parecer da Comissão, a proposição será incluída na Ordem do Dia, de ofício, pelo Presidente.

§3° Em plenário, a matéria será submetida a turno único de discussão e votação, se não houver emendas.

Art. 199. Faltando cinco dias para o término do prazo do § 4° do art. 27 da Constituição Estadual, sem que a proposição tenha sido deliberada pelo Plenário, a medida provisória será apreciada em regime de urgência, urgentíssima, quando se dispensarão todos os interstícios e formalidades regimentais.

Art. 200. Esgotado o prazo a que se refere o § 4° do art. 27 da Constituição Estadual, sem deliberação da Assembleia sobre a medida provisória, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 201. Aprovada a medida provisória, o seu texto será encaminhado ao Presidente da Assembleia para, no prazo de três dias, promulgá-la como lei.

Parágrafo único. A medida provisória que for convertida em projeto de lei será encaminhada ao Governador para sancioná-lo no prazo de quinze dias úteis.

Art. 202. Não será admitida a reapresentação na mesma Sessão Legislativa de medida provisória rejeitada pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI

Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Assembleia

Art. 203. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependem da aprovação da Assembleia, serão observadas as normas deste capítulo.

Art. 204. Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Temporária, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de até cinco dias.

Parágrafo único. A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 205. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente incluí-lo-á na Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

CAPÍTULO VII

Da Divisão Territorial

Art. 206. O processo de criação de município obedecerá às normas de lei complementar.

Art. 207. Depois de lida em resumo, no Pequeno Expediente, será a representação encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que a examinará e, concluindo pela sua legalidade, remetê-la-á à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do

Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público que analisará o seu mérito.

Art. 208. A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, entendendo que a representação acha-se conforme os requisitos legais para o estabelecimento do processo, no prazo de trinta dias, por despacho circunstanciado, demonstrará as razões do entendimento e pedirá ao Presidente da Assembleia Legislativa que solicite do IBGE, da Justiça Eleitoral e da Secretaria de Estado da Fazenda as informações suplementares para completar a instrução da proposição, estabelecida na Lei Complementar n° 009, de 19 de dezembro de 1995.

Art. 209. Completada a instrução do processo com as informações que comprovem que os requisitos da lei são atendidos, caberá à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público submeter à apreciação do Plenário da Assembleia projeto de resolução, autorizando a realização de plebiscito.

§1° Autorizada a consulta popular, o Presidente da Assembleia solicitará à Justiça Eleitoral a sua realização.

§2º Prestadas as informações e não confirmados os requisitos mínimos exigidos pela legislação, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, conclusivamente, encaminhará a proposição ao arquivo, através do despacho do presidente.

Art. 210. De posse de certidão da Justiça Eleitoral que ateste o desejo da maioria absoluta dos habitantes da área emancipada de se tornarem independentes, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público elaborará projeto de lei que, submetido ao Plenário, observará as normas gerais de tramitação deste Regimento.

Parágrafo único. Se o resultado do plebiscito for contrário, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público encaminhará a proposição ao Presidente para arquivamento.

CAPÍTULO VIII

Do Regimento Interno

Art. 211. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia.

§1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

§2º Aprovado o projeto, o parecer será publicado e distribuído em avulsos; o projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos, exigindo maioria absoluta para a sua aprovação.

TÍTULO VII

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Da Posse do Governador e do Vice-Governador

Art. 212. A Sessão destinada à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado será solene.

§1º O Governador e o Vice-Governador serão recebidos, à entrada do edifício da Assembleia, por uma comissão de Deputados designados pelo Presidente, que os acompanharão até o salão nobre e, posteriormente, ao plenário.

§2º A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé, com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO."

§3º Finda a Sessão, o Governador e o Vice-Governador serão acompanhados até a porta principal da Assembleia pela mesma comissão de Deputados.

CAPÍTULO II

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador

e dos Secretários de Estado

Art. 213. O processo para destituição do Governador do Estado, por crime de responsabilidade, representado por ato que atente contra qualquer dos itens do art. 41 da Constituição Estadual, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados.

§1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador para que este preste informações dentro do prazo de quinze dias; em igual prazo promoverá a constituição da Comissão Especial, nos termos deste Regimento, para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, a contar de sua instalação.

§2º O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, declarando a procedência ou não da representação.

§3º O projeto de decreto legislativo, publicado ou impresso em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata; na sua discussão, poderão falar três Deputados por bancada, pelo prazo de vinte minutos cada um.

§4º Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§5º Aprovado, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos membros da Casa, o projeto de decreto legislativo que conclua pela procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, o Presidente promulgá-lo-á e encaminhará uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia.

§6º Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

§7º Sucedendo o que preceitua o §5º, passar-se-á ao julgamento, que deverá ser concluído dentro de cento e oitenta dias, após o qual o Governador reassumirá as suas funções sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§8º O julgamento será proferido pelo voto secreto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§9º O processo para julgamento será, no que for aplicável, o definido e regulado em lei especial para o Presidente da República.

Art. 214. A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador do Estado, será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§1° Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, o Governador ou seu defensor terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de quinze dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no Expediente, publicado no Diário da Assembleia, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§2° Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Assembleia, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do projeto de decreto legislativo proposto pela Comissão.

§3° A decisão será comunicada pelo Presidente da Assembleia ao Superior Tribunal de Justiça em cinco dias.

CAPÍTULO III

Da Convocação de Secretários de Estado

Art. 215. Os Secretários de Estado e o Procurador-Geral de Justiça poderão ser convocados pela Assembleia a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§2º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembleia entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, fixando dia e hora da Sessão a que deve comparecer.

Art. 216. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 217. Quando comparecer à Assembleia ou a qualquer das Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 218. Na Sessão a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Deputado.

§1º O Secretário de Estado, durante a sua exposição, ou ao responder às interpelações, bem como o Deputado, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§2º O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Deputados, não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o autor do requerimento, o qual terá o prazo de quinze minutos.

§4º É lícito ao Deputado ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§5º O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no §3º deverá inscrever-se previamente.

§6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 219. O Secretário que comparecer à Assembleia ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 220. A Assembleia transformará a Sessão em Sessão Especial toda vez que um Secretário de Estado ou qualquer outra autoridade estadual comparecer ao plenário.

Art. 221. As normas para processo e julgamento dos Secretários de Estado, por crimes de responsabilidade, conexos com os do Governador, serão as mesmas estabelecidas para este.

Parágrafo único. Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento do Secretário, sem justificação, quando convocado pela Assembleia Legislativa.

TÍTULO VIII
Dos Deputados

CAPÍTULO I
Do Exercício do Mandato

Art. 222. O Deputado deve apresentar-se à Assembleia durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do plenário e das reuniões

de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral; discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa; integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário de Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões de representação e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 223. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de deliberação, através de listas de presença em plenário.

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 224. Para se afastar do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 225. O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 226. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 24, da Constituição Estadual, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 227. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§2º Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia.

§3º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§7º Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum***,** nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum***,** nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

***Art. 228.** O Deputado que se desvincular de sua bancada perderá, para efeitos regimentais, o direito aos cargos e funções que ocupar em razão dela, salvo nos casos de desfiliação partidária realizada com justa causa reconhecida ou autorizada pela Justiça Eleitoral, bem como na hipótese de desfiliação ocorrida durante a janela partidária prevista na legislação eleitoral, situações em que serão preservados os direitos regimentais decorrentes da representação partidária.

**Art. 228 com nova redação determinada pela Resolução nº 386, de 17/12/2025.*

~~**Art. 228.** O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela.~~

Art. 229. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo serem suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Assembleia Legislativa que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 230. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, ou comprovada mediante laudo médico passado por junta médica, nomeada pela Mesa Diretora, o Deputado será suspenso do exercício do mandato, enquanto durarem seus efeitos, sem perda da remuneração.

§1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencente aos serviços da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 231. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

*III - tratar de interesse particular, sem remuneração; pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

**Inciso III com nova redação determinada pela Resolução nº 360, de 31/05/2022.*

~~III - tratar de interesse particular, sem remuneração; pelo prazo máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa;~~

IV -investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 24, I, da Constituição Estadual.

§1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

*§2º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a 30 (trinta) dias da licença, ou de sua prorrogação, exceto a licença prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

**§2º com nova redação determinada pela Resolução nº 360, de 31/05/2022.*

~~§2º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a cento e vinte dias da licença, ou de sua prorrogação.~~

§3° Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Deputado titular.

§4º A licença será concedida pela Comissão Executiva, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá ao Plenário decidir.

§5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§6º Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

Art. 232. A licença para tratamento de saúde será concedida ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato.

§1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Assembleia, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§2º Enquanto não houver equipe médica na Assembleia Legislativa, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 233. As vagas na Assembleia verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 234. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

Art. 235. Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 23 da Constituição Estadual;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das Sessões Plenárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Assembleia, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial, ou provocação de qualquer Deputado, de partido com representação na Assembleia Legislativa, ou do 1º suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, na dos demais incisos, perante o juízo competente.

§3º A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário da Assembleia e distribuído em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI do *caput,* incluído na Ordem do Dia;

b) no caso do inciso III, decido pela Mesa.

CAPÍTULO IV

Da Convocação de Suplente

Art. 236. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 24, I, da Constituição Estadual;

*III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.
**Inciso III com nova redação determinada pela Resolução 385, de 17/12/2025.*

~~*III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 60 (sessenta) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.~~
**Inciso III com nova redação determinada pela Resolução 351, de 07/07/2020.*

~~III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.~~

*IV - ~~licença para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias~~.
**Inciso IV acrescentado pela Resolução nº 360, de 31/05/2022.*
**Inciso IV declarado inconstitucional – ADI 7251/2025.*
**Inciso IV revogado pela Resolução nº 385, de 17/12/2025.*

§1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 24, I, da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

*§3° No caso do inciso I deste artigo, a convocação de suplente dar-se-á em caráter de sucessão, e nos casos dos incisos II, III e IV, a convocação dar-se-á em caráter de substituição.
**§3º com nova redação determinada pela Resolução nº 360, de 31/05/2022.*

~~§3° No caso do inciso I deste artigo, a convocação de suplente dar-se-á em caráter de sucessão, e nos casos dos incisos II e III, a convocação dar-se-á em caráter de substituição.~~

§4° Quando convocado em caráter de substituição, o suplente de Deputado não fará jus às licenças previstas nos incisos II e III do art. 231 deste Regimento.

Art. 237. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

***Art. 238.** O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para presidente ou vice-presidente de Comissão.

**Art. 238 com nova redação determinada pela Resolução nº 237, de 15/12/2003.*

*§1º O suplente, ao assumir o mandato, substituirá o Deputado afastado, nas vagas que este ocupar nas Comissões.

**Anterior parágrafo único renumerado para §1º pela Resolução nº 237, de 15/12/2003.*

*§2º O suplente poderá assumir os trabalhos da Mesa Diretora, de acordo com art. 21, §3º, deste Regimento.

**§2º acrescentado pela Resolução nº 237, de 15/12/2003.*

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 239. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Deputado Estadual;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 240. A censura será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Assembleia ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave, ao Deputado que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas Sessões Plenárias da Assembleia ou nas reuniões de Comissão.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Deputado que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembleia, ou desacatar, por ato ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 241. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II -praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia ou Comissão haja resolvido que deva ficar em segredo;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez Sessões Ordinárias consecutivas, ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 242. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no art. 235 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 243. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembleia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Instauração de Processo

Criminal contra Deputado

Art. 244. A solicitação do Presidente dos Tribunais Superiores para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 245. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art. 246. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao réu ou a seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na Sessão expressamente convocada para essa finalidade, dentro de quarenta e oito horas;

c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a Sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

d) em qualquer hipótese, prosseguir-se-á na forma dos incisos subsequente para a autorização, ou não, da formação de culpa;

II - na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado, o qual terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário da Assembleia e em avulsos, será incluído na Ordem do Dia;

VI - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração de processo ou autorizada a formação de culpa, na forma de projeto de resolução, proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

VII - a decisão será comunicada pelo Presidente aos Tribunais Superiores dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Executiva da Assembleia Legislativa, *ad referendum* do Plenário.

TÍTULO IX

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 247. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores do Estado, distribuído por pelo menos cinco municípios, com percentual mínimo de três décimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por município, em formulário padronizado e fornecido pela Mesa da Assembleia;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis, outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado e a 1ª Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar a proposta em termos;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputados para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e das outras Formas de Participação

***Art. 248.** As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

**Caput do art. 248 com nova redação determinada pela Resolução nº 267, de 08/07/2008.*

~~**Art. 248.** As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:~~

*I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

**Inciso I com nova redação determinada pela Resolução nº 267, de 08/07/2008.*

~~I - encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedado o anonimato do autor ou autores;~~

*II - o assunto envolva matéria de competência da Assembleia Legislativa.

**Inciso II com nova redação determinada pela Resolução nº 267, de 08/07/2008.*

~~II - o assunto envolva matéria de sua competência.~~

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 249. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III
Da Audiência Pública

Art. 250. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, ou a pedido de entidade interessada.

Art. 251. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§5º Os Deputados inscritos, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 252. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 253. Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X
Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I
Dos Serviços Administrativos

Art. 254. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa reger-se-ão pelas disposições de resolução que estabelece a estrutura administrativa da Assembleia, aprovada pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. A Resolução mencionada no *caput* obedecerá ao disposto nos arts. 11 e 12 da Constituição Estadual e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadro de pessoal adequado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado de caráter legislativo ou especializado à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à administração da Casa, fixando-lhe desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para qualquer das áreas de especificação ou cargos temáticos, compreendidos nas atividades de assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, para atendimento às Comissões Permanentes ou Temporárias da Casa.

Art. 255. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 256. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas; decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II
Da Administração e Fiscalização Contábil,
Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 257. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§1º As despesas da Assembleia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados

no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Assembleia.

§2º Serão encaminhados mensalmente ao Presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e às de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 258. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III
Da Polícia da Assembleia

Art. 259. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Assembleia e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, dois de seus membros efetivos para, como corregedor e corregedor substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa nos termos de resolução específica.

Art. 260. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repreensão disciplinar, o Presidente da Assembleia ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 261. Quando, no edifício da Assembleia, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor administrativo ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo corregedor.

§1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem aplicáveis.

§2ºA Assembleia poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados, ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§3º Servirá de escrivão funcionário estável da Assembleia, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente ou, no caso de Parlamentar, ao Presidente da Assembleia, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 244 e 245 deste Regimento.

Art. 262. O policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Assembleia, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado,

no último caso, requisitados do Governo e postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoa por ela designada.

Art. 263. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Assembleia e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe a o corregedor, ou corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 264. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Assembleia e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Assembleia ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Assembleia.

Art. 265. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Assembleia, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI
Disposições Finais e Transitórias

***Art. 266.** Ressalvadas as disposições em contrário:
**Art. 266 com nova redação determinada pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

~~**Art. 266.** Salvo disposição ao contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos, ou por Sessões Ordinárias efetivamente realizadas; fixados por mês, contam-se de data em data.~~

*I - nos prazos assinalados:
**Inciso I acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

a) em dias, serão contados apenas os dias úteis;
**Alínea "a" acrescentada pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

b) em sessões, serão contadas apenas as sessões ordinárias efetivamente realizadas;
**Alínea "b" acrescentada pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

*II - os prazos assinalados em meses serão contados data a data.
**Inciso II acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

*§1º Entende-se por:
**§1º com nova redação determinada pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

*I - úteis, os dias em que houver expediente em período integral nesta Assembleia Legislativa;
**Inciso I acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

*II - sessões ordinárias efetivamente realizadas, aquelas instaladas oficialmente pelo Deputado que estiver Presidindo a Mesa, mesmo que venha a ser encerrada imediatamente após a abertura por falta de quórum ou outro motivo qualquer;
**Inciso II acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

*III - contagem data a data, aquela contada a partir da data e mês do início e encerrada na mesma data no mês final da contagem.
**Inciso III acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

~~§1° Exclui-se do cômputo o dia da Sessão inicial; inclui-se o do vencimento.~~

*§2º Na contagem:
**§2º com nova redação determinada pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

*I - dos dias úteis, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento;
**Inciso I acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

*II - da sessões ordinárias efetivamente realizadas, exclui-se a sessão inicial e inclui-se a sessão do vencimento.
**Inciso II acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

~~§2° Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.~~

*§3º Salvo disposição em contrário, suspendem-se a contagem dos prazos nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.
**§3º acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015.*

Art. 267. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembleia ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 268. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 269. Este Regimento será promulgado pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 270. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 271. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n° 34, de 11 de dezembro de 1990.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro de 1997.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **MANOEL BUENO**
1º Vice-Presidente

Deputado **HÍDER ALENCAR**
2º Vice-Presidente

Deputado **LAUREZ MOREIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCELO MIRAND**A
2º Secretário

Deputado **GISMAR GOMES**
3º Secretário

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Diretoria de Documentação e Informação
www.al.to.leg.br